

01-05

PROJETO DE LEI

01 - 0502 / 2002

DE

2002

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0502 / 2002

DE

19/09/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

"INSTITUI O SERVIÇO JURÍDICO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 222 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 22/01/2009

*Viviane*

CHEFE DE SEÇÃO

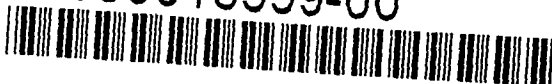
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/11/2010 13:28:54

00000018599-00





**Câmara Municipal de São Paulo** Legislativa  
RF. 100.406

Folha nº 01 do proc.  
Nº 502 de 02

São Paulo, 3 de abril de 2006.

memo. 017/06 – GAB. LID. PT

À  
SGP 2  
Senhora Subsecretaria de Apoio Legislativo,

Venho pelo presente, solicitar a V.Sª, a reconstituição dos Projetos de Leis  
abaixo:

- 303.00
- 439.01
- 502.02
- 603.03
- 709.03
- 712.03
- 781.03
- 830.03
- 885.03
- 184.04
- 251.04

Atenciosamente,

  
Vereador Rubens Calvo

f  
30 100 100  
100

10 2502

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 226, 190, 07  
Em 04/04/06  
Ass: [assinatura]

Inácio Veiga

Supervisor de Contr do Proc. Leg.  
GP-22

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 502 de 2002

Assimilação - Doc. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0502/2002

JUST.  
ADM.  
SAÚDE  
FIN

Institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado um Serviço Jurídico de atendimento ao público, no âmbito das Subprefeituras, destinado a atender à população de baixa renda.

§ 1º. Considera-se população de baixa renda aquela que recebe até 03(três) salários mínimos.

§ 2º O atendimento previsto no "caput" deste artigo consistirá em orientação jurídica nas diversas áreas do Direito.

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º, o Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Do Termo de Convênio a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar que o advogado que efetuar o atendimento do munícipe ajuizará a ação correspondente, quando for o caso, bem como a acompanhará.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 07  | do proc. |
| Nº       | 502 | de 002   |

Adulina Cioque *ep* 104. Parlamentar  
RF 100.406

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
RUBENS CALVO

Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade possibilitar que os munícipes carentes tenham acesso ao Poder Judiciário, em atendimento, inclusive, ao princípio constitucional da dignidade humana.

A população, que na sua maioria desconhece os seus direitos, busca auxílio nas Subprefeituras mas a pequena parcela consciente, muitas vezes não possui sequer dinheiro para se locomover da periferia para o centro. Assim, deixa de pleitear ajuda, pela dificuldade de acesso à Procuradoria da Assistência Judiciária, localizada na Av. Liberdade, 32.

Para atingir um maior número de pessoas que necessitam de ajuda judiciária e residam afastadas do centro da cidade, esse serviço, segundo esta proposta, seria descentralizado. A Procuradoria da Assistência Judiciária iria até o cidadão.

Nota-se que, o projeto de lei em tela é plenamente viável para que haja a formalização de convênios entre o Município, a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (através das Subseções Regionais), com o escopo de levar aos necessitados a assistência judiciária gratuita até um local de melhor acesso, onde, habitualmente, costumam recorrer em busca de benefícios.

As Subprefeituras, também, viabilizariam um atendimento efetuado por plantões de advogados, escalados em sistema de rodízio, para orientarem a população carente. E, quando necessário, proporiam a respectiva ação competente para garantir-lhes o direito, conforme prevê a Carta Magna.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                              |
|------------------------------|
| Folha nº <u>05</u> do proc.  |
| Nº <u>502</u> de <u>002</u>  |
| Adm. Câmara - M. Parlamentar |
| 100.406                      |

A Assistência Judiciária Gratuita, a nível municipal, é uma garantia constitucional e uma forma de respeito à dignidade do cidadão. Toda população possui o direito a benefícios, à convivência familiar e comunitária digna e necessita de serviços de qualidade. Oferecer-lhes um atendimento jurídico rápido e facilitado nas Subprefeituras é uma maneira de garantir aos cidadãos condições de reivindicar seus direitos e suas necessidades.

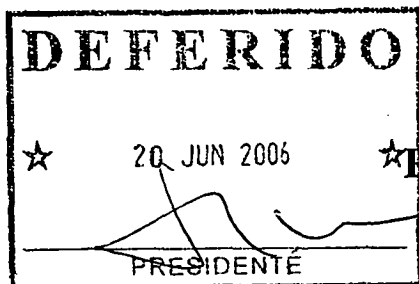
A possibilidade de convênio é viável porque, além de ter previsão legal na LOM (art. 222), já existem outros convênios como o efetuado com o Centro Acadêmico XI DE AGOSTO, e o convênio da Cidade de Santos onde o atendimento é efetuado pela OAB da Praia Grande.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, certamente, muito ajudará a nossa população desprovida de recursos, permitindo que possa se dirigir ao Judiciário em busca de soluções para os problemas que enfrenta.



# Câmara Municipal de São Paulo

|                                                       |     |          |
|-------------------------------------------------------|-----|----------|
| Folha nº                                              | 06  | do proc. |
| nº                                                    | 502 | de 20 02 |
| Inácio Veiga<br>Agente de Apoio Legislativo<br>11.132 |     |          |



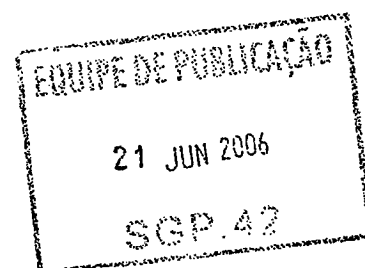
## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 1333/2006

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo:

|           |           |
|-----------|-----------|
| PL 303/00 | PL 439/01 |
| PL 502/02 | PL 709/03 |
| PL 712/03 | PL 781/03 |
| PL 830/03 | PL 885/03 |
| PL 184/04 | PL 251/04 |



Sala das Sessões,

  
**ARSELINO TATTO**  
LÍDER DO PT



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06, digo, 07  
do processo n.º 01-502 de 2002 05104106 (a) Ed

Adelina C. Battocchio,  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406  
Inácio Veiga  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP-2

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto  
consta:

PL 448/02  
LEI 11.300/92

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo  
SGP-22

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO:  
Para se manifestar sobre a Lei 11.300/92.

09/05/06  
  
**ROBERTO TRIPOLI**  
Presidente

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO:  
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09/05/06  
  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

21 12 30

A dep. 2

Acerto, determino a continuidade  
ne tramitadas por tratar de  
matéria diversa das apontada

Em 26/09/06



|                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) junta(s), nesta<br>data, documento(s) e folha de<br>informação rubricados sob<br>nº <u>08</u><br>Em <u>28/11/06</u><br>Ass: <u></u> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Adeina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-502 de 2002 08/11/06 (a) 08

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental. **Registro 100.406**  
Processo reconstituído com as cópias que se encontravam na SGP.3. Encaminhe-se às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.

**ROBERTO TRIPOLI**  
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

14/11/06

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

2007.12.18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) [ ] para o(a) [ ] com data de [ ] e hora de [ ] do mês de [ ] de [ ]  
sub nº \_\_\_\_\_ O valor da informação nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em 27/4/04  
**SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS**  
R.F. [ ]  
Secretaria



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0561/2007

Folha nº 09 do proc.  
nº 01 - 502 de 20 02  
Solange Rainoldes Santos  
RF. 10.801

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município.

A proposta, que pretende instituir a prestação de um serviço público, não reúne óbices ao seu prosseguimento.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

27/04/07

107 25

Conferido:

SOLANGE RAIHO DOS SANTOS  
R.F. 11501  
Secretária

A Douta Comissão de  
Administração Pública

Em, 27/04/07

SOLANGE RAIHO DOS SANTOS  
R.F. 11501  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em, 27/04/07 às 13:40h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

LENICE LEMOS

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 02/05/2007

residente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste ato para rubricado sob

Documento

folha nº - 10 - a)

14/06/07

Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 0885/2007

Folha nº - 10 - do  
Processo 502/02  
Hélio Hidaki Takahashi  
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/02.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, cria um Serviço Jurídico de atendimento ao público, no âmbito das Subprefeituras, destinado a atender à população de baixa renda.

A iniciativa considera população de baixa renda aquela que recebe até 03 (três) salários mínimos, e o atendimento proposto consistirá em orientação jurídica nas diversas áreas do Direto.

Para atendimento dos dispositivos desta lei, o Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Do Termo de Convênio mencionado deverá constar que o advogado que efetuar o atendimento do munícipe ajuizará a ação correspondente, quando for o caso, bem como a acompanhará.

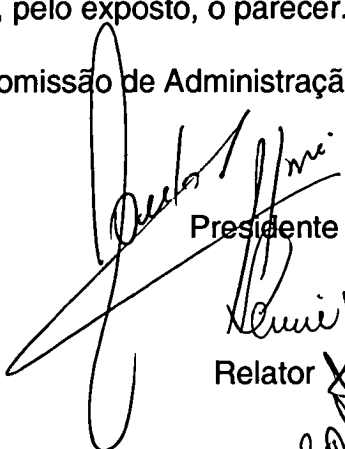
De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar que os munícipes carentes tenham acesso ao Poder Judiciário.

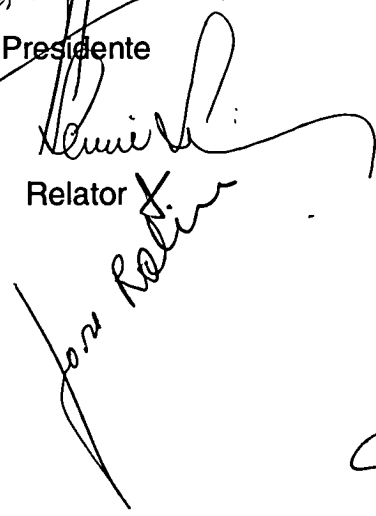
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/06/07.

  
Presidente

  
Relator

17 - RELCOM  
17- 4054/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14 / 06 / 07  
página 83 coluna 2ª  
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de  
Saúde Promoção Social e Trabalho  
Em, 14 / 06 / 07

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 14.06.07 as 1830 h,

Alcino  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Roberto T. T. T.  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde Promoção Social e Trabalho.  
Em 27/06/07  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R/I

aurail

Sigue        juntado       , nesta data  
Documento        e papel de informação  
Rubricado        sob folha        nº 31  
Em 1 / 1

Alcino  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 11  
do processo nº 502/02  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

16 - PAR  
16- 1181/2007  
**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/2002.**

De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo visa, o presente projeto de lei, instituir o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consta da proposta que o serviço de atendimento deverá ser implantado nas Subprefeituras e considera população de baixa renda aquela que recebe até 03(três) salários mínimos.

A matéria ainda autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado, bem como com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de oferecer o referido serviço.

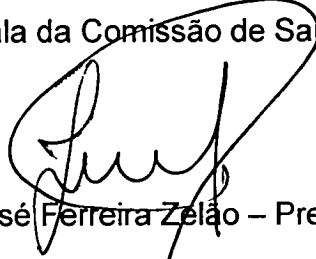
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade (fls. 09).

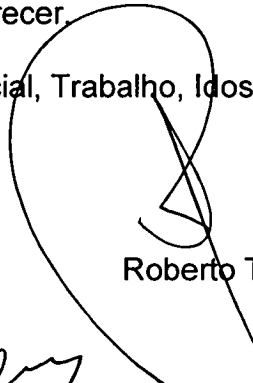
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável (fls. 10).

Ao que pertence a este Plenário analisar, entendemos que a propositura é meritória e reveste-se de interesse público. O próprio dispositivo da Lei Orgânica sobre o qual está amparada a matéria, já demonstra o elevado caráter de promoção e assistência social de seu objeto.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 29-08-07.

  
José Ferreira Zelão – Presidente

  
Roberto Trípoli - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 04 / 09 / 07  
página 07 coluna 4a  
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 04 / 09 / 07

[assinatura]  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
04 / 09 / 07 às 17 h 00

[assinatura]  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.486  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Francisco de Assis  
Para relatar:  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em: 04/09/07 [assinatura]  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho

deferido na reunião de 09/04/08

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m nesta data  
Documento 1 de informação  
Rubricado 1 nº 1  
12a 32 Em 04/10/07 108 [assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

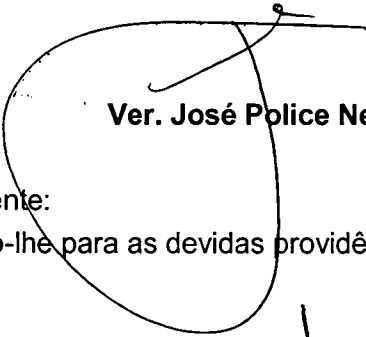
folha nº -12- do  
Processo nº 502/02  
Maria Teresa Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mps

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 502//2002:

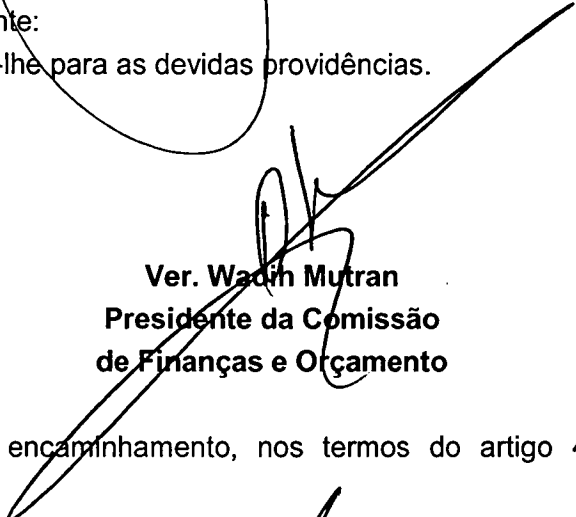
1º) A criação do serviço, no âmbito das Subprefeituras, acarretará novas despesas? Caso positivo, há previsão orçamentária?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?

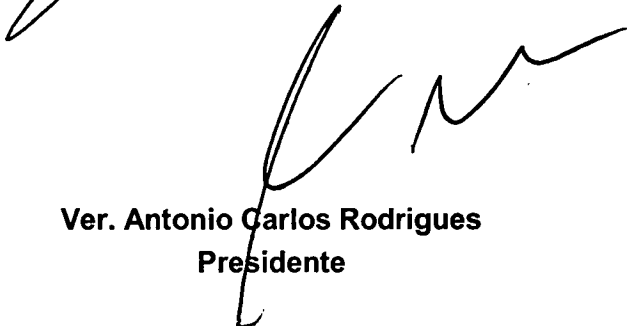
  
**Ver. José Police Neto, em**

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
**Ver. Wadim Mutran  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

  
**Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                              |
|------------------------------|
| folha nº -13- do             |
| Processo nº 502/02           |
| Assinatura: Affonso da Silva |
| Reg. 10.651 mjs              |

São Paulo, 19 de maio de 2008.

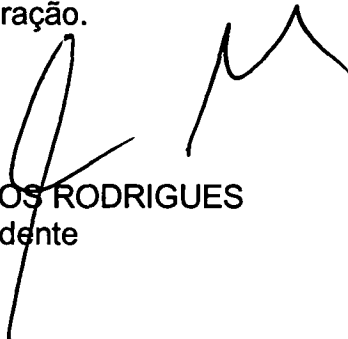
25 - OF-SGP15  
25- 0255/2008

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 502/02 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



2696562

folha nº -14- do

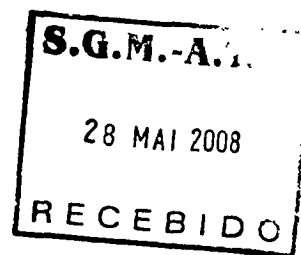
Processo nº 502/02  
Mário Terezo Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0254/2008, de 19/05/08, solicitando informações sobre o PL nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Anexo: cópia do PL 502/02 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br)



*Elisene Carvalho Pinha*  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL



# Prefeitura do Município de São Paulo

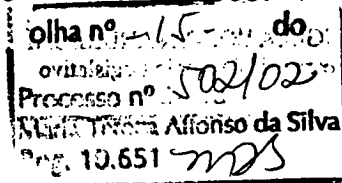
São Paulo, 30 de junho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 291/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0255/2008

Processo nº 2008-0.158.987-4



15 - DOCREC  
15- 2924/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício epigrafado, mediante o qual foi encaminhado a este Gabinete pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no artigo 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, transmito a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com as informações solicitadas, que expressa a opinião do Poder Executivo sobre a propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

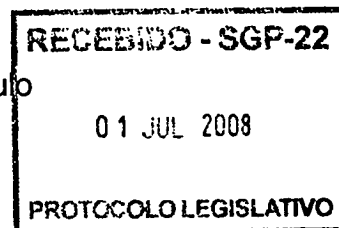
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

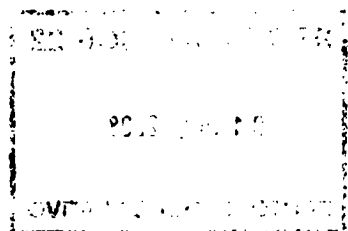
JAM/NJ/sr  
Resp 502-02



A SGP - 15

Em. 10/07/08

*Angela*  
ANGELA FERREIRA ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº -16- do  
Processo nº 502/02  
Marta Tereza Alfonso da Silva  
Reg. 10.651 *mts*

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 57

em 01/4/03 (a) *Kallya Gardino*  
Assistente Técnico I  
SJ - G

**Interessada:** Secretaria dos Negócios Jurídicos – S.J.

**Assunto:** Serviço de Informação Jurídica ao Cidadão – SIJ e Procon Municipal. Proposta de criação da Defensoria Pública Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 10.182/86.

**CÓPIA**

Informação n.º 0006/2003-SJ.G.

**S.J./A.T.J.**

Senhor Procurador Assessor Chefe,

*fl 08-*  
2008 \* 0. 15 8.987 -4

*mt*  
MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G

Por meio do Ofício nº 182/01-SJ.G. (fl. 33), a então Senhora Assessora Chefe – SJ.G. solicitou à Procuradoria Geral do Município de São Paulo análise e proposta de encaminhamento em relação à manutenção ou extinção do Serviço de Informação Jurídica ao Cidadão – SIJ e do Procon Municipal.

Acompanhou o referido ofício uma cópia da manifestação da Dra. Lydia Machado de Macedo (fls. 34/36), ressaltando a importância do primeiro órgão acima mencionado.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do processo nº 2000-0.278.828-0

2008 \* 0.158.987

Folha nº 09 - 17 - do  
Processo nº 502/02  
Origem: Afonso da Silva  
Reg. 10.651

Folha de informação

em

01/4/03(a)

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G

Kallya Gardino  
Assistente Técnico 1  
SNJ-G

A Procuradoria Geral do Município, acolhendo o parecer da Dra. Beatriz Ribeiro de Moraes (fls. 40/47), da Assessoria Jurídico-Consultiva, concluiu no sentido da revogação do Decreto nº 40.202/00, criador do Procon Municipal, bem como da possibilidade legal de manutenção do SIJ, ficando a questão a ser analisada sob a ótica da discricionariedade administrativa (fl. 48).

CÓPIA

Para justificar a proposta de revogação do Decreto de criação do Procon Municipal, reportou-se a parecerista à reserva legal imposta pelo artigo 165 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que “O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços”. (fl. 46)

Quanto ao SIJ, sugeriu a ilustre parecerista “que o atendimento jurídico à população carente seja analisado no contexto das Subprefeituras, com caráter de defensoria pública, cuja implantação poderá prever a prestação de tal serviço, em caráter descentralizado, aproximando-se da população de cada região da cidade.”



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do processo nº 2000-0.278.828-0

folha nº - 18 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mms

Folha de informação nº 59

em 01/14/03(a)

Katya Gardino  
Assistente Técnico I  
SJ - G

Ressaltou, ainda, que “Tal proposta, contudo, deverá prever a realização de concurso para novos procuradores designados para a tarefa, sendo interessante, para que finalmente se atinja a finalidade assistencial pretendida, a alteração da Lei 10.182/86, já que não há, no rol de competências do procurador, a atuação em juízo como advogado dos munícipes.”

CÓPIA

Entendemos, pois, ser oportuna a proposta de criação da Defensoria Pública Municipal, pela alteração da Lei Municipal nº 10.182/86, que criou a Procuradoria Geral do Município – PGM e reestruturou a carreira de Procurador.

É verdade que a Lei Municipal nº 11.300/92, que dispôs sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada (SAJ), fixou a sua competência também para “assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária” (artigo 4º, inciso VII), bem como para “patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos” (mesmo artigo, inciso XI).

- fl 10 -  
2008\*0.158.987-4

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

folha nº -19- do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mms

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 60

em 01/4/03(a)

Katlyn Gardino  
Assistente Técnico I  
SJ - G

Contudo, também é verdade que tais competências nunca chegaram a ser colocadas em prática, em razão do impedimento legal dos procuradores municipais de agir em Juízo contra os interesses da Municipalidade de São Paulo.

**CÓPIA**

Com efeito, dispõe o artigo 12 do Código de Processo Civil que a representação em juízo do Município, ativa ou passivamente, incumbe ao Prefeito ou ao procurador.

E, nesta qualidade de representante da Municipalidade em juízo, não pode o procurador patrocinar causas de particulares contra os interesses de sua representada, havendo incompatibilidade entre as duas funções.

Neste sentido foi o parecer da Procuradoria Geral do Município, da lavra da Dra. Alice Barini Guerra de Oliveira, lançado em 25.03.97, no processo administrativo nº 59-000.453-97\*13:

**“O Procurador do Município não tem competência para atuar em Juízo na condição de advogado de munícipes, para postular na defesa de seus interesses, muitas vezes conflitantes com o próprio interesse do Município, particularmente em questões ligadas a tributos e à posse de áreas públicas”.**

- fl 11 -  
2008 \* 0.15 8.9 8 7 - 4

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 20 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 61

em 01/4/03 (a)

*Rafaela Gardino*  
Assistente Técnica  
S.J. G.

Foi por esta razão que a Dra. Tânia Rodrigues Monteiro Mendes, então Procuradora Assessora Chefe de Gabinete da PGM, em manifestação formalizada no processo administrativo nº 2001-0.164.028-1, cuja cópia encontra-se encartada a fls. 51/53, concluiu que “há duas formas de viabilizar-se a prestação de assistência judiciária gratuita:

**CÓPIA**

1. mediante a celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e/ou com as instituições nela inscritas para esse fim, nos moldes do que foi celebrado pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado-PAJ-, evitando-se, assim, os questionamentos outrora formulados (fls. 9/109), atentando-se, contudo, para as disposições contidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 150/155);

2. mediante a criação, por lei, da Defensoria Pública Municipal ou da Procuradoria de Assistência Judiciária do Município, com a realização de concurso para o provimento de novos cargos, aos quais seria atribuída competência para atuar em juízo em favor dos interesses dos munícipes, sem conflitar com os interesses do Município, que continuariam a ser defendidos pelos procuradores do Município, nos termos do artigo 87 da LOM e da Lei Municipal nº 10.182/86.”

- fl 12 -  
2008 \* 0.158.987-4

*Maria Flóra Victorino*  
MARIA FLÓRA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 62

em 01/11/03(a)

folha nº - 21 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg: 10.651

Katya Gardino  
Assistente Técnica  
SJ-G

É importante esclarecer, aqui, que já houve a implementação de convênio com a OAB-Secção São Paulo, pelo Grupo de Trabalho Executivo constituído pela Portaria Intersecretarial 1/SEHAB/SJ/PGM/COHAB/02, para prestação de serviços junto à população, na regularização de ocupações de áreas públicas e particulares, bem como na de parcelamento de solo, em atendimento ao Estatuto da Cidade.

**CÓPIA**

Resta, então, a criação do cargo de Defensor Público Municipal, por via legal, para tornar mais completo o atendimento à população necessitada.

E não há dúvida de que dispõe o Município de competência para tal fim, como se pode constatar das normas constitucionais e legais que se passa a destacar.

Dispõe a Constituição Federal:

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

.....

2008 \* 0.158.987-4

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 850273300  
SNJ-G



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 63

em 01/14/03(a)

folha nº - 22 - do  
Processo nº 102/02  
Maria Teresa Affonso da Silva  
Reg. 10.651

Katya Gardino  
Assistente Técnico  
S.J. - G

**LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

**CÓPIA**

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

.....

**V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**“Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.**

**Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”**

— fe 14 —  
2008 \* 0.158.987 - 4

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

folha nº - 23 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 64

em 01/4/03 (a) *fl*

*Katya Gardino*  
Assistente Técnico I  
SJ - G

Sobre a Defensoria Pública, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo:

**“Artigo 103 – À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.**

**Parágrafo único – Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos arts. 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal.”**

**CÓPIA**

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que:

**“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:**

.....

**VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;”**

*fl 15 -*  
2008 \* 0.15 8.987 - 4

*ms*  
MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SN.LG



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

do processo nº 2000-0.278.828-0

folha nº - 24 - do

Processo nº 502/02

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

Folha de informação nº 65

em 01/11/03(a) *Katya Gardino*  
Assistente Técnico I  
S.J.-G

**“Art. 222 – O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.”**

**“Art. 225 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:**

.....

**V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.”**

**CÓPIA**

Contém, também, fundamento para a criação da Defensoria Pública Municipal a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que assim estabelece:

**“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:**

...

**V – institutos jurídicos e políticos:**

.....

**r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;”**

- fl 16 -  
2008 \* 0.15 8.987 - 4

*Maria Elza Victorino*  
MARIA ELZA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do processo nº 2000-0.278.828-0

folha nº - 25 - do

Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
nº 10.651

Folha de informação nº 66

em 01/14/03 (a)

Katya Gardino  
Assistente Técnica I  
SJ - 9

Registre-se, ainda, sobre a constitucionalidade do Serviço de Assistência Jurídica o seguinte parecer da Procuradoria Geral do Município:

**“SAJ – Serviço de Assistência Jurídica – Constitucionalidade e Obrigatoriedade do Serviço – Competência e Obrigação do Município Também – Previsão Legal dos Convênios – Pagamentos – Sustação – Competência dos Poderes Legislativo (Câmara e TCM) e Judiciário – Independência dos Poderes – Momento Adequado e Final” (Parecer do Dr. Nassaralla Schain Filho – 09.06.93 - Ementa n. 4015 – p.a. 53.000.018-93\*57).**

**CÓPIA**

Concordamos, assim, com a proposta da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, no sentido **“que o atendimento jurídico à população carente seja analisado no contexto das Subprefeituras, com caráter de defensoria pública, cuja implantação poderá prever a prestação de tal serviço, em caráter descentralizado, aproximando-se da população de cada região da cidade.”** (fl. 44).

Tal proposta, contudo, que está em consonância com a política da atual Administração no sentido da descentralização dos serviços, aproximando-os da população carente, deverá, como bem

— fl. 17 —  
2008 \* 0.15 8.987 - 4

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

oia nº -26- do  
Processo nº 502/02  
Maria Teresa Affonso da Silva  
ag. 10.651 mts

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 67

em 01/14/03 (a) Kátia Gardina  
Assistente Técnico  
S.J.G.

observado pela ilustre parecerista, "prever a realização de concurso para novos procuradores designados para a tarefa, sendo interessante, para que finalmente se atinja a finalidade assistencial pretendida, a alteração da Lei 10.182/86, já que não há, no rol de competências do procurador, a atuação em juízo como advogado dos munícipes."

No que tange à proposta de revogação do Decreto nº 40.202/00, criador do Procon Municipal, observamos que o vício legal poderá ser sanado por meio do Ante-Projeto de Lei a ser elaborado, caso a Procuradoria Geral do Município conclua pela viabilidade da efetiva implantação do Procom Municipal também no âmbito das Subprefeituras.

CÓPIA

Em razão disto, recomendamos que o processo administrativo nº 2000-0.278.975-9 continui como acompanhante deste processo.

Diante do exposto, caso esteja Vossa Senhoria também de acordo, rogamos a subida do processo ao Excelentíssimo Secretário dos Negócios Jurídicos, para exame e deliberação em relação à presente proposta de retorno destes autos à Procuradoria Geral do Município, visando a constituição de Grupo de Trabalho, com vistas a estudar a viabilidade da criação da Defensoria Pública Municipal, que poderá abranger o Procon Municipal, se for o caso, no âmbito das

- fl 18 -  
2008 \* 0.15 8.9 87 - 4

MARIA ELORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

folha nº - 27 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 68

em 01/4/03(a) *Kellya Gardino*  
Assistente Técnico I  
S.J.G.

Subprefeituras, porém, sob a coordenação, supervisão e orientação da  
Procuradoria Geral.

Esse é, pois, o nosso entendimento, salvo melhor  
juízo.

Acompanha o processo administrativo nº 2000-  
0.278.975-9.

**CÓPIA**

São Paulo, 13 de março de 2.003

*[Signature]*  
**LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO**

Procurador Assessor Técnico - S.J.G

OAB/SP 67.281

De acordo.

São Paulo, 13.3.03

*[Signature]*  
**GIANFRANCESCO GENOSO**

Procurador Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 96.954

S.J.G

- fl. 19 -  
2008 \* 0.158.987-4

*[Signature]*  
**MARIA FLORA VICTORINO**  
A.G.P. 650273300  
S.J.G.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

do processo nº 2000-0.278.828-0

Folha de informação nº 69

em 01/4/03 (a)

*Katya Gardino*  
Assistente Técnica I  
SJ-3

**Interessada:** Secretaria dos Negócios Jurídicos – S.J.

**Assunto:** Serviço de Informação Jurídica ao Cidadão – SIJ e Procon Municipal. Proposta de criação da Defensoria Pública Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 10.182/86.

**Informação n.º 0006a/2003-SJ.G.**

**P.G.M./G.**

Senhor Procurador Geral,

**CÓPIA**

Acolhendo a proposta da Assessoria Jurídico-Consultiva dessa Procuradoria Geral e da Assessoria Técnica Jurídica desta Pasta, retorno o presente processo a Vossa Senhoria, para a constituição de Grupo de Trabalho com vistas a estudar a viabilidade da criação da Defensoria Pública Municipal, que poderá abranger o Procon Municipal, se for o caso, no âmbito das Subprefeituras, porém, sob a coordenação, supervisão e orientação dessa Procuradoria Geral.

Acompanha o p.a. nº 2000-0.278.975-9.

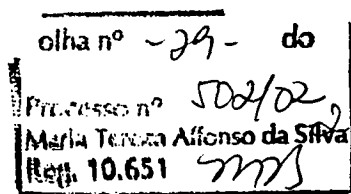
São Paulo, 31 MAR 2003

*Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira*  
**LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

*LAGS/GG/lags.1*

- fl. 20 -  
2008 \* 0.15 8.987 - 4

*Maria Flora Victorino*  
**MARIA FLORA VICTORINO**  
A.G.P. - 650273300  
SNJ-G



Folha de informação n.º 21

Do processo nº 2008-0.158.987-4 em **23 JUN 2008** (a)

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 850273300  
SNJ-G

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e da outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP. 15 nº 0255/08).

Informação n.º 1801/2008-SNJ.G.

SNJ.G / ATJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria Municipal de Governo solicitou a manifestação desta Pasta em relação ao PL em epígrafe, para resposta de quesitos, formulados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, conforme segue:

1º) A criação dos serviços, na forma prevista na projeto, no âmbito das Subprefeituras, acarretará novas despesas? Caso positivo, há previsão orçamentária?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Preliminarmente, cabe lembrar que esta espécie de serviço público foi criada, em âmbito municipal, pela Lei nº 11.300/92, com a denominação de Serviço de Informações Jurídicas (SIJ), regulamentado pelo Decreto nº 40.203/00, quando recebeu a denominação SAJ-Serviço de Apoio à População Necessitada.

No processo administrativo nº 2000-0.278.028-0, que trata da regulamentação do SIJ encontrei uma manifestação desta Secretaria, que ora me reporto, cuja cópia segue anexa, apontando uma série de medidas de ordem administrativa que impreterivelmente precisam ser adotadas para a efetiva implantação do SAJ, que pode ser considerado idêntico ao da propositura ora em exame.

Na ocasião, em 2005, foi constituído um grupo de trabalho visando estudar a viabilidade da criação da Defensoria Pública que abarcaria o Procon

*[Handwritten signature]*

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 22

Do processo nº 2008-0.158.987-4 em **23 JUN 2008** (a)

*mm*  
**MARIA FLORA VICTORINO**  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G

Municipal, se fosse o caso. No entanto não consta desses autos a efetiva constituição dessa Comissão.

Em um breve resumo podemos apontar os seguintes elementos que precisam ser equacionados:

1) os procuradores municipais são impedidos legalmente de agir em juízo contra os interesses da Municipalidade de São Paulo. Neste sentido encontramos em parecer da Procuradoria Geral do Município, lançado no processo administrativo nº 59-000.453-97\*13, a seguinte conclusão: "o Procurador do Município não tem competência para atuar em Juízo na condição de advogado de munícipes, para postular na defesa de seus interesses, muitas vezes conflitantes com o próprio interesse do Município, particularmente em questões ligadas a tributos e à posse de áreas públicas".

2) a realização de concurso para novos procuradores designados para a tarefa, para que se atinja a finalidade social pretendida social pretendida e sendo necessária a alteração da Lei 10.182/86, pois não há no rol de competências do procurador, a atuação em juízo como advogado dos munícipes;

3) em sendo os serviços prestados nas Subprefeituras, haverá necessidade de uma lei própria para estruturá-lo administrativamente, com eventual criação de cargos e funções.

Diante dessas premissas, é evidente que a implantação desse serviço pressupõe toda uma nova estrutural organizacional envolvendo outras secretarias, além desta Pasta, como a Secretaria de Gestão, de Coordenação das Subprefeituras e Planejamento e podemos assim, responder ao primeiro quesito, informando que haverá sim novas despesas, só não podemos quantificar qual o montante dos recursos que serão necessários.

Pela simples leitura do projeto de lei se pode constatar que instituiu um novo serviço jurídico e como tal, novas atribuições, sem na adentrar na inconstitucionalidade pela invasão de competência no Poder Executivo, verifica-se que a propositura não indica as fontes de recursos próprios para atender aos encargos decorrentes de sua execução, em total desacordo com os preceitos contidos no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo imprecisa e inconsistente a redação de artigo 4º.

Por fim, quanto ao último quesito apresentado, cumpre ressaltar que o projeto é inconstitucional, conforme já havíamos mencionado, pois a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dadas as implicações que traz na organização administrativa (inciso IV do § 2º do artigo 37 da LOM). O vício de iniciativa vai gerar a inconstitucionalidade, ao ferir o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado na Constituição Federal, "ex vi" dos artigos 2º e 6º da Lei Orgânica



folha nº - 31 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Afonso da Silva 23  
Reg. 10.651 mjs

Folha de informação n.º 23

Do processo nº 2008-0.158.987-4 em 23 JUN 2008

(a)

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G

Municipal. Ainda tem como empecilho o fato de tratar de matéria que já recebeu densidade normativa por meio da Lei nº 11.300/92 e do Decreto 40.203/00.

Acompanha o PA nº 2000-0.278.828-0.

São Paulo, 18/6/08

CÓPIA

**ROBERTO HEITOR FERREIRA LIMA**

Procurador do Município

OAB/SP 42.247

SNJ.G

De acordo.

São Paulo, 23 JUN 2008

**MARCOS ROBERTO FRANCO**

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 123.323

SNJ.G



folha nº - 32 - do  
Processo nº 502/02  
Maria Tereza Alfonso da Silva  
10.651

Folha de informação n.º 24

Do processo nº .2008-0.158.987-4 em 23 JUN 2008

(a)

MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.P. - 650273300  
SNJ-G

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de Lei n.º 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e da outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP. 15 n.º 0255/08).

Informação n.º 1801a/2007-SNJ.G.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

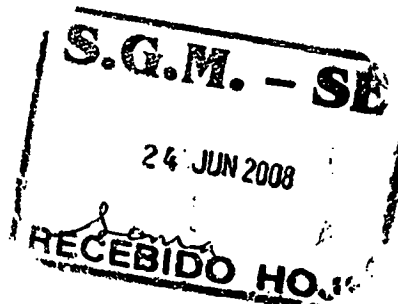
CÓPIA

Retorno o presente expediente a essa Pasta, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, respondendo aos quesitos, tendo ficado prejudicada a análise de mérito, pois a matéria já está normatizada.

Acompanha o PA nº 2000-0.278.828-0.

São Paulo, 23 JUN 2008

RICARDO DIAS LEME  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.



A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 12/01/2009.

*M.T.S.*  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

70958

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Proc. encerrado com 32 fls.  
Arquivado em 22-01-2009  
O Func.º *[Assinatura]*

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
100702

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 33 e folha de informação  
sob nº 34 1615 13

*Ellete L.S.*  
Ellete Lopes Silveira  
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 33... do Processo  
nº 502 de 2002  
Chate. L.S.

**SEM EFETO**

**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 00593/2013

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

|           |           |            |            |            |
|-----------|-----------|------------|------------|------------|
| PL 232/07 | PL 229/07 | PL 212/07  | PL 202/07  | PL 560/06  |
| PL 417/06 | PL 265/06 | PL 264/06  | PL 263/06  | PL 236/06  |
| PL 258/04 | PL 253/04 | PL 029/04  | PL 027/04  | PL 026/04  |
| PL 025/04 | PL 906/03 | PL 830/03  | PL 712/03  | PL 711/03  |
| PL 709/03 | PL 623/03 | PL 602/03  | PL 588/03  | PL 555/03  |
| PL 549/03 | PL 474/03 | PL 455/03  | PL 411/03  | PL 045/03  |
| PR 033/03 | PR 008/03 | PL 751/02  | PL 712/02  | PL 654/02  |
| PL 653/02 | PL 555/02 | PL 535/02  | PL 502/02  | PL 431/02  |
| PL 428/02 | PL 400/02 | PL 329/02  | PL 318/02  | PR 029/02  |
| PR 020/02 | PR 019/02 | PR 018/02  | PLO 012/02 | PL 011/02  |
| PL 001/02 | PL 678/01 | PL 671/01  | PL 666/01  | PL 636/01  |
| PL 590/01 | PL 451/01 | PL 446/01  | PL 439/01  | PL 336/01  |
| PL 272/01 | PL 152/01 | PL 085/01  | PLO 016/01 | PL 303/00  |
| PL 146/00 | PL 118/00 | PL 073/00  | PL 070/00  | PL 019/00  |
| PL 018/00 | PR 004/00 | PL 649/99  | PL 647/99  | PL 623/99  |
| PL 607/99 | PL 551/99 | PL 548/99  | PL 542/99  | PL 411/99  |
| PL 388/99 | PL 368/99 | PL 364/99  | PL 363/99  | PL 362/99  |
| PL 361/99 | PL 360/99 | PL 311/99  | PL 300/99  | PL 298/99  |
| PL 290/99 | PL 282/99 | PL 279/99  | PL 277/99  | PL 259/99  |
| PL 256/99 | PL 251/99 | PL 245/99  | PL 215/99  | PL 189/99  |
| PL 174/99 | PL 171/99 | PL 169/99  | PL 168/99  | PL 135/99  |
| PL 131/99 | PL 421/98 | PL 266/98  | PL 254/98  | PL 253/98  |
| PL 252/98 | PL 205/95 | PL 630/94  | PL 408/94  | PL 407/94  |
| PL 278/94 | PL 129/94 | PL 098/94  | PL 097/94  | PL 066/94  |
| PL 058/94 | PL 014/94 | PLO 005/94 | PL 917/93  | PL 905/93  |
| PL 904/93 | PL 890/93 | PL 878/93  | PL 843/93  | PL 821/93  |
| PL 801/93 | PL 789/93 | PL 777/93  | PL 696/93  | PL 669/93  |
| PL 668/93 | PL 646/93 | PL 609/93  | PL 562/93  | PL 513/93  |
| PL 504/93 | PL 436/93 | PL 380/93  | PL 284/93  | PL 226/93  |
| PL 222/93 | PL 185/93 | PL 184/93  | PL 183/93  | PL 114/93  |
| PL 113/93 | PL 112/93 | PL 066/93  | PL 048/93  | PLO 006/93 |

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

**Vereador Ricardo Nunes**  
**Líder do PMDB**

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº

502

de 20

02

16, 05

2013 (a)

Cláudio L. S.

**Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013

10/05/2013

**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/13

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20/5/13

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/13

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP 22

Forma de Solicitação: Encaminhamento

em 21/5/13 às 18  
por 12910

Ass: \_\_\_\_\_ h: \_\_\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

Segredo (n) Inteiro (n), nº de documento(s):  
rubricado (n) nº 35 81  
Internar: 29 08 2013  
M<sup>re</sup> José  
Mário José da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 35 do proc.  
Nº 04-0502 de 2002  
O funcionário  
*M. J. de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0502/02**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 133 e ss;
- Constituição Estadual – especialmente art. 98 e ss;
- Lei Orgânica do Município - especialmente art. 222;
- Lei Municipal nº 11.300, 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências (art. 7º dispõe sobre assistência jurídica);
- Decreto Municipal nº 32.906, de 28 de dezembro de 1992, que regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON;
- Decreto Municipal nº 40.203, de 27 de dezembro de 2000, que regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica, ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992;
- Portaria Municipal SGM nº 6/02, que dispõe sobre a estrutura básica das subprefeituras;
- Portaria Municipal do Gabinete da Prefeitura nº 82/03, que dispõe sobre assistência jurídica gratuita;
- Publicação da SJ nº 91212/03, que dispõe sobre convênio com a OAB para a prestação de assistência jurídica gratuita;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 36 do proc.  
Nº 05-0502 de 2002  
O funcionário  
M. J. de Oliveira  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

- PL 0487/2004, que dispõe sobre orientação jurídica aos idosos nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PLO 0007/2010, que acrescenta art. 88-A na Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Serviço Judiciário Municipal.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento (conforme folhas 11 verso e 34).

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 37 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Folha nº 38 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

## Seção II DA ADVOCACIA PÚBLICA (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## Seção III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e

subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**TÍTULO V**  
**Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**  
**Seção I**  
**DO ESTADO DE DEFESA**

Folha nº 39 de 300.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

**Seção II**  
**DO ESTADO DE SÍTIO**

**Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 37/2012.**

## **PREÂMBULO**

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

# **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TÍTULO I**

### **Dos Fundamentos do Estado**

**Artigo 1º** - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Artigo 2º** - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

**Artigo 3º** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

**Artigo 4º** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**Artigo 6º** - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

**Artigo 7º** - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

**Artigo 8º** - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

#### **CAPÍTULO II**

**Parágrafo único** - O ato de remoção e de disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa.

Folha nº 112 de 113  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 19.940

**Artigo 96** - Os membros do Ministério Público sujeitam-se, entre outras, às seguintes proibições:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, se houver compatibilidade de horário;

V - exercer atividade político-partidária; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (NR)

- Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuava, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)

- Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

**Artigo 97** - Incumbe ao Ministério Público, além de outras funções:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou portadores de deficiências, sem prejuízo da correição judicial;

II - deliberar sobre sua participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, as quais serão encaminhadas a quem de direito, e respondidas no prazo improrrogável de trinta dias.

**Parágrafo único** - Para promover o inquérito civil e os procedimentos administrativos de sua competência, o Ministério Público poderá, nos termos de sua lei complementar:

1 - requisitar dos órgãos da administração direta ou indireta, os meios necessários à sua conclusão;

2 - propor à autoridade administrativa competente a instauração de sindicância para a apuração de falta disciplinar ou ilícito administrativo.

## SEÇÃO II

### Da Procuradoria Geral do Estado

**Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.

§1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

**§2º** - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

**§3º** - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

**Artigo 99** - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

**I** - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**II** - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**III** - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

**IV** - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

**V** - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**VI** - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

**VII** - propor ação civil pública representando o Estado;

**VIII** - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

**IX** - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**X** - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

**Artigo 100** - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**Artigo 101** - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**Parágrafo único** - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004.*

**Artigo 102** - As autoridades e servidores da Administração Estadual ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Estado, na forma da lei.

### SEÇÃO III

#### Da Defensoria Pública

Folha nº 43 do  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

**Artigo 103** - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

**§1º** - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

**§2º** - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

### SEÇÃO IV

#### Da Advocacia

**Artigo 104** - O advogado é indispensável à administração da justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

**Parágrafo único** - É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive nos juizados de menores, nos juizados previstos nos incisos VIII e IX do art. 54 e junto às turmas de recursos, ressalvadas as exceções legais.

**Artigo 105** - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais, instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.

**Artigo 106** - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

**Artigo 107** - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

**Artigo 108** - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

**Artigo 109** - Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

### SEÇÃO V

#### Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

## SEÇÃO II

### Dos Índios

Folha nº 44 do proc.  
Nº 01-0502 de 20 02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**Artigo 282** - O Estado fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

**§1º** - Compete ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como intervir em todos os atos do processo em que os índios sejam partes.

**§2º** - A Defensoria Pública prestará assistência jurídica aos índios do Estado, suas comunidades e organizações.

**§3º** - O Estado protegerá as terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas integrantes do patrimônio cultural e ambiental estadual.

**Artigo 283** - A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no artigo 231 da Constituição Federal.

## TÍTULO VIII

### Disposições Constitucionais Gerais

**Artigo 284** - O Estado comemorará, anualmente, no período de 3 a 9 de julho, a Revolução Constitucionalista de 1932.

**Artigo 285** - Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista.

**§1º** - Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para a garantia desse direito.

**§2º** - O Estado poderá utilizar-se da desapropriação para abertura de acesso a que se refere o "caput".

**Artigo 286** - Fica assegurada a criação de creches nos presídios femininos e, às mães presidiárias, a adequada assistência aos seus filhos durante o período de amamentação.

**Artigo 287** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

**Artigo 288** - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
(CONSOLIDAÇÃO)**

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

**Art. 222** - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

**Art. 223** - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

**Art. 224** - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

**Art. 225** - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

**Art. 226** - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11300

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.300 09/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.906/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.203/2000 - Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

- I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;
- II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;
- III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;
- IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";
- V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;
- VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;
- VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;
- VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;
- IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Folha nº 48 do Proc. de 2002  
Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de funcionários em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados pelo Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nas áreas de atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 de 01-0502 de 2002  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14673

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial, às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 de 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 32906

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.906 28/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.300/1992 - Dispoe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Juridico a População Necessitada. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 32.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ tem por objetivo prestar assistência jurídica, integral e gratuita, à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a família, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ patrocinará, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos.

Parágrafo 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, apreciada, conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

Parágrafo 2º - A assessoria e o patrocínio, em juízo ou fora dele às entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões relativas à moradia, edificações, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária serão efetuados diretamente ou mediante convênios supervisionados pelos Procuradores do Serviço de Apoio Jurídico.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer, amplamente, a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contratos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei, sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ funcionará junto à Procuradoria Geral do Município - PGM, que indicará o seu Diretor, dentre os Procuradores designados para o Serviço.

Art. 6º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ é constituído de:

I - Gabinete do Diretor, com Setor de Expediente, Secretaria e Auxiliar de Gabinete;

Folha nº 53  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário

II - Escritórios de Apoio Jurídico, cuja competência jurisdicional corresponda às áreas de atuação, instalados na cidade de São Paulo, sob a supervisão de uma equipe multidisciplinar;

- a) 2 (dois) Procuradores, no mínimo;  
b) 1 (um) Psicólogo;  
c) 1 (um) Assistente Social;  
d) 4 (quatro) Estagiários de Direito, no mínimo;  
e) 2 (dois) Oficiais de Administração Geral;  
f) 2 (dois) Estagiários de Psicologia, no mínimo;  
g) 2 (dois) Estagiários de Serviço Social, no mínimo.

Parágrafo 1º - Os Estagiários vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada poderão permanecer no serviço enquanto preservarem essa condição junto à Ordem ou ao Conselho da respectiva profissão.

Parágrafo 2º - Os Procuradores, Psicólogos e Assistentes Sociais responderão à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, ficando os Estagiários diretamente subordinados aos profissionais de sua área de atuação.

Art. 7º - Compete à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada:

I - Autorizar a representação ao Ministério Público, para a propositura de ação civil pública;

II - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as finalidades do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

III - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, provendo estudos e pesquisas de interesse da população;

IV - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

V - Designar, dentre os Procuradores vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, advogado dativo para a defesa, no âmbito administrativo ou judiciário, de interesse em oposição à Prefeitura do Município de São Paulo;

VI - Solucionar controvérsias ocorrentes no âmbito do funcionamento do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ;

VII - Dirigir os escritórios de Apoio Jurídico e coordenar o seu funcionamento, no aspecto administrativo e funcional, fixando critérios objetivos para o atendimento dos usuários, de modo a impedir interferências externas.

Art. 8º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a melhor consecução das finalidades do serviço.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Parágrafo 1º - Serão designados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, para atuarem nos respectivos Escritórios, nos termos deste artigo, os Procuradores nomeados no último concurso público realizado para a carreira, ressalvada a opção daqueles oriundos de concursos públicos anteriores.

Parágrafo 2º - Os Procuradores nomeados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada deverão atuar nesse Serviço pelo período mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser remanejados para outro órgão, mediante a designação de outros Procuradores em número igual ao de remanejados.

Art. 10 - Serão instalados, inicialmente, 10 (dez) Escritórios de Apoio Jurídico, ficando a instalação de novos Escritórios de Atendimento condicionada à criação de novas vagas no Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os Procuradores que já atuam no Serviço de Apoio Jurídico terão prioridade na escolha e remanejamento, quando da criação de novos Escritórios.

Art. 11 - Os servidores que forem designados para atuar no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e que desempenharem funções em unidades consideradas de difícil acesso, nos termos da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1992, farão jus à percepção de Gratificação de Difícil Acesso prevista no art. 1º da referida lei, sem prejuízo da lotação na Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 12 - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 9º.

Art. 13 - As despesas com execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4397 da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
SERGIO RABELLO TAM RENAULT, Secretário Municipal da Administração.  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.  
PEDRO BOHMOLETS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 de 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **40202**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[ [Back](#) ]

*Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997, CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

**DECRETA**

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas à conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violarem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde, que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

folha nº 56 do proc.  
Nº 01-0502 de 20 02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

#### IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

#### V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

#### VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Diário nº 57 do proc.  
nº 01-0502 de 20.02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 40203

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.203 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992.

[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 40.203, 27 DE DEZEMBRO DE 2000

*Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992.*

Folha nº 59  
Nº 01-0502 de 20/02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo nº 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o funcionamento, há mais de dois anos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ instituído no âmbito de competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO que, neste período, foram atendidas 9.389 pessoas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 11.300 de 09 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 32.906 de 28 de dezembro de 1992.

DECRETA

Art. 1º - O funcionamento do Serviço de Informação Jurídica - SIJ, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - O Serviço de Informação Jurídica - SIJ funcionará junto ao Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos, que indicará o seu coordenador dentre os servidores lotados na Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como designará os servidores que darão suporte administrativo ao seu funcionamento.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município manterá no Serviço de Informação Jurídica - SIJ, em cada uma de suas unidades, no mínimo, um Procurador em todos os dias de funcionamento, sem prejuízo das atividades que exercem nos departamentos em que estiverem lotados.

§ 1º - A relação de procuradores de que fala o caput deverá ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Município ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - Poderão ser admitidos estagiários para a complementação, dos seus respectivos estudos no âmbito do Serviço de Informação Jurídica - SIJ inclusive mediante convênio com instituições de ensino superior, especialmente dos cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Serviço Social.

Art. 4º - O Serviço de Informação Jurídica - SIJ tem como objetivo prestar informações gratuitas e integrais, especialmente as de natureza jurídica, à população, incluídas as entidades e os grupos comunitários necessitados, bem como dar orientação permanente sobre seus respectivos direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício de cidadania.

§ 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo, preferencialmente, as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, apreciada, conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

§ 2º - Compete ao Serviço de Informação Jurídica - SIJ, entre outras atribuições:

I - atender, informar e orientar as partes e interessados, promovendo, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesses, inclusive no exercício da política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no âmbito do Município de São Paulo.

II - informar os interessados sobre o funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, encaminhando-os a quem de direito.

III - propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos:

a) a representação ao Ministério Público, para que proponha ação civil pública em face de associações, entidades e setores desfavorecidos.

b) o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as suas finalidades.

c) a celebração de convênios e contratos, com vista à consecução de seus fins.

d) a organização de seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada.

e) a elaboração e edição de textos legais e informativos, que tenham por objetivo informar e subsidiar a população carente.

IV - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - Poderão ser celebrados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestem serviços de atendimento jurídico gratuito, tendo em vista a melhor consecução das finalidades de serviço.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de  
dezembro de 2000, 47º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios  
Jurídicos

Folha nº 60 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-PC 10.940

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

[Busca no portal](#)

20°C 61km 5 e 6

Folha nº 61 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: Número: Ano: Secretaria: 

Foi encontrada 1 ocorrência

**1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 6 Ano: 2002 Secretaria: SGM**

Publicação Retificação  
21/12/2002, Folha 15 9/1/2003, Folha 5

**Ementa:**

SMSP/SGM/SGP ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BASICA DAS SUBPREFEITURAS.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 12 de Junho de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

## Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6 Ano: 2002 Secretaria: SGM

Voltar

Imprimir

### PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/02 - SGM

#### SMSP/SGM/SGP

O Secretário Municipal das Subprefeituras, o Secretário do Governo Municipal e a Secretária de Gestão Pública, usando das atribuições que lhes foram conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, em especial o artigo 12, onde está delineada a estrutura organizacional básica desses núcleos administrativos descentralizados;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhamento da estrutura organizacional das Subprefeituras, para que as mesmas tenham condições de receptionar os serviços, os recursos humanos e os recursos materiais que lhes serão transferidos pelos demais órgãos da administração municipal;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 13, VII, 16 e 17 da Lei supracitada, conferindo ao Executivo poder para implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras;

CONSIDERANDO as competências conferidas a estas Pastas, conforme disposto no Decreto 42.561 de 30 de outubro de 2002, no que se refere à responsabilidade pela adoção dos procedimentos pertinentes à implementação das Subprefeituras;

#### RESOLVEM:

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

##### 1 - A estrutura organizacional das Subprefeituras terá a seguinte composição:

##### I - Gabinete do Subprefeito, com:

Chefia de Gabinete

Assessoria Técnica

Assessoria de Gestão e Tecnologia da Informação

Assessoria Jurídica

Assessoria de Comunicação

Assessoria de Defesa Civil

##### II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, com:

Assessoria

Seção de Informações Gerenciais

Expediente

Supervisão de Assistência Social

Supervisão de Esporte e Lazer

Supervisão de Abastecimento

Supervisão de Cultura

##### III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com:

Assessoria

Setor de Cadastro

Expediente

Supervisão de Uso do Solo e Licenciamentos

Divisão de Aprovação de Projetos

Divisão de Segurança de Edificações e Maciços de Terra

Divisão de Licenciamentos

Supervisão de Fiscalização

Divisão de Fiscalização Especializada

Divisão de Vistoria

Supervisão de Planos de Desenvolvimento Sustentável

##### IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, com:

Assessoria

Setor de Termos de Cooperação

Expediente

Supervisão de Limpeza Pública

Divisão de Coleta e Varrição

Divisão de Limpeza dos Sistemas de Drenagem e Viário

Divisão de Próprios Municipais e Áreas Verdes

Supervisão de Manutenção e Reparos

Divisão de Manutenção dos Sistemas de Drenagem e Viário

Divisão de Manutenção de Próprios Municipais

##### V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, com:

Assessoria

Seção de Cadastro e Certidões

Expediente

Divisão de Próprios e Edificações

Divisão de Drenagem

Folha nº 62 do proc.  
 Nº 01-0502 de 2002  
 O funcionário  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo nº 10.940

Divisão de Viário

VI - Coordenadoria de Educação, com:

Assessoria

Supervisão Escolar

Seção de Informações Gerenciais

Expediente

Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica

Diretoria de Técnica de Planejamento

Diretoria de Programas Especiais

Unidades Educacionais

VII - Coordenadoria de Saúde, com:

Assessoria

Assistência Técnica

Expediente

Supervisão de Distrito

Unidades de Saúde

Seção de Informações Gerenciais

Unidade de Vigilância em Saúde

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, com:

Assessoria

Expediente

Supervisão de Administração

Divisão de Atendimento Público

Divisão de Gerenciamento Administrativo

Supervisão de Gestão de Pessoas

Divisão de Remuneração e Folha de Pagamento

Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional

Divisão de Ingresso, Movimentação e Desligamento

Supervisão de Finanças

Divisão de Controle Orçamentário

Divisão de Auditoria

Supervisão de Suprimentos

Divisão de Licitações e Contratos

Divisão de Compras

COMPETÊNCIAS[P1]

1 - Compete ao Subprefeito:

I. representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II. coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III. coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeita;

IV. sugerir à administração municipal, diretrizes para o planejamento municipal;

V. propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI. participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII. garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII. assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX. fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

X. fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI. garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII. fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII. desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV. decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV. garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI. convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII. garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

XVIII. promover ações visando ao bem estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;

XIX. elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua elaboração;

XX. proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam a área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;

XXI. realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;

XXII. nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;

XXIII. exercer as atribuições de assessoria política;

Folha nº 63 do proc.  
Nº 01.0502 de 2002  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

XXIII. propor a realização de concurso público;

XXIV. alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;

XXV. promover treinamento de pessoal, obedecidas as diretrizes do nível central;

XXVI. autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no § 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;

XXVII. celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;

XXVIII. propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens moveis e imóveis da região.

2 - Chefe de Gabinete:

I. garantir ao Subprefeito o apoio necessário às suas funções;

II. garantir, no âmbito da Subprefeitura, ação integrada relativa aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, necessários à tomada de decisões, à coordenação e ao controle da ação governamental;

III. substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

IV. desempenhar outras competências que lhe forem delegadas, em conformidade com a Lei.

3 - Coordenadores das Subprefeituras

3.1 - Competências Gerais

I. elaborar Plano anual e plurianual, em conformidade com a legislação pertinente às áreas afetas à Coordenadoria;

II. coordenar, articular e responder pelas atribuições e ações da Coordenadoria;

III. assegurar a produção e disponibilização de informações sobre as ações da Coordenadoria, respeitados os códigos éticos;

IV. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas à Coordenadoria;

V. propor e acompanhar investimentos físico-financeiros para o desenvolvimento das ações da Coordenadoria;

VI. compor o Conselho de Sistemas Nacionais da Subprefeitura quanto aos programas e repasses de recursos financeiros afetos à sua área, tais como: Sistema Nacional do Meio Ambiente, Sistema Único de Assistência Social Descentralizado e Participativo (LOAS), entre outros;

VII. assegurar, em articulação com a Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional, da Coordenadoria de Administração e Finanças, o treinamento e desenvolvimento dos profissionais que compõem a Coordenadoria;

VIII. representar a Coordenadoria no conjunto da Subprefeitura;

3.2 - Competências Específicas

3.2.1 - Coordenador de Ação Social e Desenvolvimento

I. responder pela implantação e execução das políticas públicas municipais de inclusão e promoção nas áreas de Assistência Social, Trabalho, Abastecimento, Esporte, Lazer, Cultura, Educação Ambiental, e Atendimento Habitacional Emergencial no âmbito da Subprefeitura;

II. coordenar, propor, articular e participar de ações integradas de Ação Social e Desenvolvimento no âmbito da Subprefeitura;

III. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas à Ação Social e Desenvolvimento;

IV. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de parcerias e convênios para a prestação dos serviços afetos à Coordenadoria;

V. representar a Subprefeitura nas áreas de Trabalho, Assistência Social, Abastecimento, Esporte, Lazer,

Cultura, Educação Ambiental, e Atendimento Habitacional Emergencial junto às Secretarias correspondentes;

VI. implantar e gerenciar os alojamentos provisórios destinados às famílias removidas de situações de risco e emergência.

3.2.2 - Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

I. responder pela implantação e execução das políticas municipais e ações nas áreas de Controle do Uso do Solo e Licenciamentos, de Fiscalização e de Planos de Desenvolvimento Sustentável (Habitacionais, Ambientais, de Transporte, Urbanísticos e de Uso do Solo) no âmbito da Subprefeitura;

II. coordenar, propor, articular e participar de ações integradas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano no âmbito da Subprefeitura;

III. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas ao Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

IV. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de parcerias e convênios para a prestação dos serviços, bem como para defesas e recursos impetrados contra a lavratura de multas administrativas afetas à Coordenadoria;

V. representar a Subprefeitura nas áreas de Habitação, Transportes, Controle e Fiscalização do Uso do Solo, Conservação e Preservação do Meio Ambiente e atividades afins junto às Secretarias correspondentes;

3.2.3 - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana

I. responder pela implantação e execução das políticas municipais e ações de Limpeza Pública e de Manutenção e Reparos no âmbito da Subprefeitura;

II. coordenar, propor, articular e participar de ações integradas de Manutenção da Infra-estrutura;

III. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas à Coordenadoria;

IV. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de contratos, convênios e parcerias para a prestação dos serviços afetos à Coordenadoria;

V. representar a Subprefeitura nas áreas de Limpeza Pública e de Manutenção e Reparos junto às Secretarias correspondentes;

3.2.4 - Coordenador de Projetos e Obras Novas

I. responder pela implantação dos Projetos e Obras Novas no âmbito da Subprefeitura;

II. assegurar a execução e integração das atividades das Divisões de Próprios e Edificações, de Drenagem e de Viário, e de Urgências Urbanas de acordo com a legislação, as políticas públicas e diretrizes fixadas;

III. assegurar a elaboração de projetos e a implantação de obras em conformidade ao Plano Regional da Subprefeitura;

IV. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas à Coordenadoria;

V. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de contratos, convênios e parcerias para a prestação dos serviços afetos à Coordenadoria;

Folha nº 64  
Nº 01-05082 de 2002  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.980

VI. representar a Subprefeitura nas áreas de Projetos e Obras Novas junto às Secretarias correspondentes;

### 3.2.5 - Coordenador de Educação

I. responder pela implementação da Política Municipal de Educação no âmbito da Subprefeitura;

II. elaborar Plano anual e plurianual da Coordenadoria;

III. assegurar a produção e disponibilização de informações sobre as ações da Coordenadoria internamente e ao conjunto da Subprefeitura;

IV. coordenar, propor, articular e participar de ações integradas de Educação no âmbito da Subprefeitura;

V. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões na área de Educação;

VI. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de parcerias e convênios para a prestação dos serviços afetos à Coordenadoria;

VII. assegurar o treinamento e desenvolvimento dos profissionais que compõem a Coordenadoria;

VIII. representar a Coordenadoria de Educação da Subprefeitura junto a Secretaria Municipal de Educação;

### 3.2.6 - Coordenador de Saúde

I. responder pela implantação da Política Municipal de Saúde no âmbito da Subprefeitura;

II. elaborar e implantar o Plano de Gestão Local de Saúde (anual e plurianual);

III. elaborar e implantar a Agenda Local de Saúde em consonância com a Agenda Municipal de Saúde;

IV. responder pelas ações de prevenção, promoção, recuperação e vigilância em Saúde no âmbito da Subprefeitura;

V. responder pela pactuação dos recursos de Saúde junto às Instituições e Órgãos de Saúde para o atendimento às demandas da área de abrangência da Subprefeitura;

VI. coordenar a gestão da Política de Saúde de acordo com as dimensões territoriais adotadas pela SMS;

VII. assegurar a implantação e acompanhamento das ações de avaliação e controle do SUS no âmbito da Subprefeitura;

VIII. assegurar controle social de acordo com as dimensões territoriais adotadas pela SMS;

IX. assegurar a produção e disponibilização de informações sobre as ações da Coordenadoria internamente e ao conjunto da Subprefeitura;

X. coordenar, propor, articular e participar de ações integradas de Saúde no âmbito da Subprefeitura;

XI. acompanhar, participar e subsidiar o Subprefeito quanto às decisões afetas à Saúde;

XII. representar a área de Saúde da Subprefeitura junto à Secretaria Municipal de Saúde;

### 3.2.7 - Coordenador de Administração e Finanças

I. responder pela implantação e execução das políticas municipais nas áreas de Administração, Gestão de Pessoas, Suprimentos e de Finanças no âmbito da Subprefeitura;

II. emitir parecer conclusivo para a instância superior quanto à celebração de contratos, convênios e parcerias para a prestação dos serviços afetos à Coordenadoria;

III. assegurar o treinamento e desenvolvimento dos profissionais que compõem a Coordenadoria;

IV. representar a Subprefeitura nas áreas de Administração, Gestão de Pessoas, Suprimentos e de Finanças junto às Secretarias correspondentes;

### ATRIBUIÇÕES

#### 1 - Gabinete do Subprefeito

##### 1.1 - Atribuições Gerais

###### 1.1.1 - Assessoria:

I. assessorar o Subprefeito nos assuntos por ele estabelecidos;

II. representar a Subprefeitura e o Subprefeito quando necessário

##### 1.2 - Atribuições Específicas

###### 1.2.1 - Assessoria Jurídica:

I. prestar, no âmbito da Subprefeitura, assistência e consultoria jurídica, de acordo com as diretrizes fixadas pela Procuradoria Geral do Município;

II. providenciar o atendimento de requisições judiciais e preparar as informações a serem prestadas em ações judiciais ou para defesa judicial do Município;

III. promover averiguações preliminares, quando determinadas pelo Subprefeito, e auxiliar na instrução dos procedimentos disciplinares em geral;

IV. aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes firmados pela Subprefeitura;

V. manter controle gerencial dos contratos, acordos, ajustes e convênios, acompanhando e orientando a atuação dos representantes incumbidos de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas;

VI. assegurar, para o conjunto da Subprefeitura, o controle e execução das atividades e serviços de Assessoria Jurídica, de acordo com as diretrizes fixadas pela Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

VII. desempenhar outras atribuições afins.

###### 1.2.2 - Assessoria de Gestão e Tecnologia de Informação:

I. assegurar, para o conjunto da Subprefeitura, o controle e execução das atividades de Projetos Integrados, de Informação, Documentação e Pesquisa, e de Avaliação e Controle;

II. subsidiar tecnicamente o Subprefeito e as Coordenadorias no planejamento para a implantação das Políticas Públicas na área de abrangência da Subprefeitura;

III. assegurar suporte técnico às demandas de planejamento e de elaboração de projetos apresentadas pelo conjunto da Subprefeitura;

IV. propor modelos de planos de ação e coordenar o processo de elaboração dos mesmos;

V. garantir modelos, instrumentos e indicadores de avaliação e controle adequados aos objetivos institucionais da Subprefeitura e suas Coordenadorias;

VI. propor modelos e processos de trabalho que integrem e articulem as ações de cada Coordenadoria desta em relação às demais;

VIII. garantir a disponibilização e fluxo de documentação e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da Subprefeitura e suas Coordenadorias;

IX. manter a Subprefeitura atualizada quanto às novas tecnologias de informação.

Folha nº 65  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Marta José da Silva  
Técnico Administrativo nº 940

X. assegurar a elaboração de estudos, diagnósticos e pesquisas de interesse da Prefeitura.

#### 1.2.3 - Assessoria Técnica

I. criar junto às Coordenadorias indicadores e instrumentais de controle de dados referentes às ações propostas em suas diferentes etapas;

II. acompanhar os resultados previstos nas metas de forma qualitativa e/ou quantitativa;

III. identificar e propor alternativas no tocante a problemas observados nas diferentes etapas dos processos de trabalho.

IV. subsidiar tecnicamente a implantação de ações e a elaboração de projetos, com destaque para aqueles que articulem Coordenadorias, bem como os que impliquem em parcerias externas à Subprefeitura.

V. responder, organizar e acompanhar, no âmbito da Subprefeitura, as demandas das Coordenadorias Municipais vinculadas aos Órgãos Centrais tais como: do Orçamento Participativo, do Negro, da Mulher, da Juventude, Participação Popular, entre outras;

VI. acompanhar os Conselhos e Fóruns no âmbito da Subprefeitura;

VII. organizar e disponibilizar informações referentes à Participação Popular no âmbito da Subprefeitura.

#### 1.2.4 - Assessoria de Defesa Civil[d2]:

I. implementar, em articulação com as instâncias centrais, políticas públicas regionais para prevenção, minimização, monitoramento e atendimento de impactos e perigos ambientais urbanos sobre pessoas e bens privados, públicos ou coletivos;

II. atender às emergências em ações articuladas com demais órgãos competentes, sejam eles municipais, estaduais ou federais;

III. implementar campanhas de prevenção e autodefesa para a população local em relação a riscos;

IV. integrar a Comissão Municipal de Defesa Civil (Comdec), para adoção de medidas de caráter interinstitucional, no atendimento a situações de emergência;

V. coordenar as equipes de atendimento às situações de emergência;

VI. acompanhar o desdobramento das ações de atendimento às situações de emergência;

VII. manter a Subprefeitura atualizada sobre todas as ocorrências;

VIII. assegurar a manutenção dos registros de ocorrências;

IX. assegurar, em articulação com a Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional, da Coordenadoria de Administração e Finanças, o treinamento das equipes de atendimento às situações de emergência;

X. garantir a utilização do estoque e do uso dos equipamentos e materiais inerentes ao atendimento às situações de emergência;

XI. coordenar e articular ações dos planos de prevenção de riscos.

#### 1.2.5 - Assessoria de Comunicação:

I. assegurar, para o conjunto da Subprefeitura, o controle e execução das atividades e serviços de Assessoria de Imprensa e de Comunicação de acordo com as diretrizes fixadas pelo órgão Central de Comunicações;

II. elaborar o Plano de Comunicação e Marketing da Subprefeitura em consonância com as diretrizes do órgão Central de Comunicações;

III. responder pelas informações a serem veiculadas nos diferentes meios de comunicação de acordo com as demandas da Subprefeitura e Coordenadorias;

demandas da Subprefeitura e Coordenadorias;

IV. garantir ao Subprefeito e às Coordenadorias a comunicação com os públicos interno e externo;

V. dimensionar recursos físico-financeiros necessários às ações de imprensa e comunicação;

VI. assegurar o serviço de Cerimonial para o conjunto da Subprefeitura.

VII. analisar, preparar e veicular as informações nos diferentes meios de comunicação de acordo com as demandas da Subprefeitura e Coordenadorias;

VIII. acompanhar a presença da imprensa na região;

IX. elaborar e divulgar ao Subprefeito e Coordenadores um clipping diário;

X. elaborar respostas e releases para os meios de comunicação;

XI. manter organizado o arquivo sobre matérias referentes à Subprefeitura.

XII. elaborar material de comunicação para o conjunto da Subprefeitura em conformidade ao plano definido pela Supervisão;

XIII. coordenar a logística de distribuição dos materiais de comunicação;

XIV. manter organizado o arquivo dos materiais de comunicação referentes à Subprefeitura;

XV. organizar e responder pelo Cerimonial da Subprefeitura, atendendo os eventos bem como às demandas do Cerimonial da Prefeitura.

#### 2 - Coordenadorias

##### 2.1 - Atribuições Gerais

##### 2.1.2 - Assessoria:

I. assessorar o Coordenador no cumprimento de suas atribuições;

II. representar o Coordenador sempre que solicitado;

III. assessorar a implantação de políticas públicas afetas à Coordenadoria sem prejuízo de suas especificidades;

IV. assessorar tecnicamente a Coordenadoria quanto à integração e articulação entre as especificidades das políticas públicas que a compõem.

##### 2.1.3 - Seção de Informações Gerenciais (Educação e Ação Social e Desenvolvimento):

I. participar na definição dos indicadores e instrumentais de avaliação de desempenho e metas junto à Assessoria de Gestão e Tecnologia de Informação;

II. subsidiar o conjunto da Coordenadoria com informações quanto ao alcance e eficácia de suas ações através de monitoramento sistemático;

III. organizar e garantir o fluxo das informações interna e externamente à Coordenadoria;

IV. manter e atualizar bancos de dados da Coordenadoria integrando-os à Assessoria de Gestão e Tecnologia de Informação.

##### 2.1.4 - Expediente:

I. organizar e controlar a entrada e saída de documentos, ofícios, memorandos, comunicados e afins da Coordenadoria;

II. manter organizado arquivo dos expedientes;

folha nº 66 do proc.  
Nº 01-0502 de 2003  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-PR 10.940

III. redigir, preparar e transmitir ofícios, memorandos, fac-símiles, correspondência afins.

## 2.2 - Atribuições Específicas

### 2.2.1 - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Supervisões de Assistência Social, Cultura, Esportes e Lazer, Abastecimento e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de acordo com as políticas públicas e diretrizes fixadas.

#### 2.2.1.1 - Supervisão de Assistência Social

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades de acordo com as políticas públicas e diretrizes fixadas;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações afetas à Supervisão;

III. supervisionar a implantação e execução da política de assistência social no âmbito da Subprefeitura;

IV. supervisionar a elaboração, desenvolvimento e monitoramento dos Planos Local e Distritais de Assistência Social;

V. operar localmente o Sistema Único Descentralizado e Participativo da Política de Assistência Social;

VI. gerenciar e administrar a rede própria e conveniada de serviços, programas e projetos de assistência social;

VII. manter plantão de atendimento a situações de emergências;

VIII. manter Centro de Referência de Assistência Social;

IX. operar e avaliar a concessão de benefícios afetos à sua área em conformidade com as diretrizes da administração municipal;

X. manter cadastro único, informatizado e articulado com o COMAS e o CMDCA, da rede municipal de serviços e de organizações de assistência social, com acesso aos cidadãos;

XI. manter cadastro informatizado dos usuários da assistência social, articulado com o Banco Municipal de Dados do Cidadão;

XII. exarar parecer de certificação de mérito social das organizações de assistência social para matrícula, credenciamento e acesso a diversos benefícios sociais;

IX. iniciar e instruir os processos de conveniamento de acordo com as diretrizes fixadas;

X. subsidiar o Coordenador quanto à proposições e acompanhamento dos investimentos físico-financeiros para o desenvolvimento das ações da Supervisão;

XI. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

XII. elaborar, desenvolver e monitorar o Plano Local de Assistência Social;

XIII. assegurar o fluxo de informações para a Seção de Informações Gerenciais da Coordenadoria;

XIV. gerenciar os serviços e programas previstos pela LOAS e diretrizes fixadas pela administração municipal;

XV. desenvolver projetos de assistência social em âmbito distrital;

XVI. elaborar, em consonância com o Plano Local de Assistência Social, os Planos Distritais;

XVII. executar, controlar e avaliar os Planos Distritais;

XVIII. capacitar e supervisionar os trabalhadores sociais das atividades conveniadas em cada Distrito;

XIX. articular e integrar as forças sociais políticas e econômicas de cada distrito com a ação sócio-assistencial;

XIX. articular e integrar as forças sociais políticas e econômicas de cada distrito com a ação sócio-assistencial;

XX. identificar demandas de serviços, programas e projetos, e a avaliação da execução pelos usuários e a população da região com a leitura da realidade social do (s) Distrito (s);

#### 2.2.1.2 - Supervisão de Cultura:

I. articular e integrar ações com as demais Supervisões;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações afetas à Supervisão;

III. supervisionar a implantação e execução das políticas afetas à Supervisão no âmbito da Subprefeitura;

IV. subsidiar o Coordenador quanto à proposições e acompanhamento dos investimentos físico-financeiros para o desenvolvimento das ações da Supervisão;

V. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

VI. planejar e implementar a ação e programação cultural da região, em conformidade à política cultural e diretrizes fixadas pela administração municipal;

VII. desenvolver ações no sentido de apoiar e incentivar a produção cultural local nas diversas linguagens: música, teatro, dança, leitura, artes plásticas, cinema, entre outros;

VIII. garantir os serviços prestados pelas bibliotecas, casas de cultura, teatros distritais e demais equipamentos de cultura;

IX. garantir que as atividades culturais atendam a comunidade respeitando as especificidade dos diversos segmentos (crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com necessidades especiais);

X. executar a ação cultural definida no conjunto da Coordenadoria;

XI. programar, coordenar e promover o desenvolvimento de atividades, instituições, empreendimentos e iniciativas de natureza artística e cultural, garantindo o acesso à população aos bens culturais;

XII. supervisionar os equipamentos culturais da região, bibliotecas, casas de culturas, teatros distritais, centros culturais, pólos culturais e outros, dando suporte necessário a realização das atividades culturais;

XIII. implementar formas de gestão participativa nos equipamentos culturais a partir das diretrizes fixadas;

XIV. identificar e estabelecer parcerias para a execução de suas ações;

XV. avaliar os serviços prestados e emitir parecer técnico para a instância superior quanto à renovação de contratos ou convênios;

XVI. articular suas ações aos demais programas, projetos e serviços da Coordenadoria;

XVII. assegurar o fluxo de informações para a Seção de Informações Gerenciais.

#### 2.2.1.3 - Supervisão de Esportes e Lazer:

I. articular e integrar ações com as demais Supervisões;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações afetas à Supervisão;

III. supervisionar a implantação e execução das políticas afetas à Supervisão no âmbito da Subprefeitura;

IV. subsidiar o Coordenador quanto à proposições e acompanhamento dos investimentos físico-financeiros para o desenvolvimento das ações da Supervisão;

V. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

VI. planejar e implementar as ações e programações de esportes e lazer na região, em conformidade à política e diretrizes fixadas pela administração municipal;

Folha nº 67  
Nº 01-0502 de 2002  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
10890

VII. supervisionar os equipamentos de esportes e lazer no âmbito da Subprefeitura

VIII. executar os programas regulamentares de esportes, voltados para a população em geral;

IX. implementar formas de gestão participativa nos equipamentos de esportes e lazer a partir das diretrizes fixadas;

X. identificar e estabelecer parcerias para a execução de suas ações;

XI. avaliar os serviços prestados e emitir parecer técnico para a instância superior quanto à renovação de contratos ou convênios;

XII. articular suas ações aos demais programas, projetos e serviços da Coordenadoria;

XIII. assegurar o fluxo de informações para a Seção de Informações Gerenciais.

#### 2.2.1.4 - Supervisão de Abastecimento:

I. articular e integrar ações com as demais Supervisões;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações afetas à Supervisão;

III. supervisionar a implantação e execução das políticas afetas à Supervisão no âmbito da Subprefeitura;

IV. subsidiar o Coordenador quanto à proposições e acompanhamento dos investimentos físico-financeiros para o desenvolvimento das ações da Supervisão;

V. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

VI. planejar e implementar as ações de abastecimento na região, em conformidade à política e diretrizes fixadas pela administração municipal;

VII. supervisionar os equipamentos de abastecimento no âmbito da Subprefeitura;

VIII. executar os programas regulamentares de abastecimento, voltados para a população em geral;

IX. implementar formas de gestão participativa nos equipamentos de abastecimento a partir das diretrizes fixadas;

X. identificar e estabelecer parcerias para a execução de suas ações;

XI. avaliar os serviços prestados e emitir parecer técnico para a instância superior quanto à renovação de contratos ou convênios;

XII. articular suas ações aos demais programas, projetos e serviços da Coordenadoria;

XIII. assegurar o fluxo de informações para a Seção de Informações Gerenciais.

#### 2.2.2 - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

##### 2.2.2.1 - Supervisão de Uso do Solo e Licenciamentos:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Aprovação de Projetos, de Segurança de Edificações e Maciços de Terra, e de Licenciamentos, de acordo com a legislação; as políticas públicas e diretrizes

II.

III.

IV. fixadas;

V. articular e integrar ações com as demais Supervisões da Coordenadoria;

VI.

VII.,

VIII.,

IX.

X. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Aprovação de Projetos, de Segurança de Edificações e Maciços de Terra, e de Licenciamentos, bem como na apreciação e decisão de questões afetas à Supervisão;

XI. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

##### 2.2.2.1.1 - Divisão de Aprovação de Projetos:

I. examinar e aprovar o desdobro e o remembramento de lotes, e o desdobro econômico;

II. examinar e aprovar projetos de movimento de terra;

III. aprovar, analisar e licenciar, no âmbito de sua competência, os projetos de obras particulares (residencial, comercial, serviços, institucional e industrial); as autorizações e comunicações; obras em áreas tombadas (CONPRESP) e obras de permissionárias;

IV. atuar como instância decisória nos assuntos da sua competência.

##### 2.2.2.1.2 - Divisão de Segurança das Edificações e dos Maciços de Terra:

I. aprovar, expedir e fornecer laudos de segurança;

II. aprovar, expedir e fornecer aversos;

III. aprovar, expedir e fornecer licenciamento dos locais de reuniões;

IV. aprovar, expedir e fornecer licenciamento de equipamentos integrantes do sistema de segurança;

V. aprovar, expedir e fornecer certificados de manutenção dos sistemas de segurança;

VI. atuar como instância decisória em assuntos de sua competência.

##### 2.2.2.1.3 - Divisão de Licenciamento:

I. examinar e expedir licenças de funcionamento para atividades em edificações em geral, para uso: comercial, de prestação de serviços, industrial e institucional;

II. examinar e expedir Certificados de Conclusão para utilização de edificações;

III. examinar e expedir autorizações e permissões de uso para o exercício de atividades em áreas e logradouros públicos, para: feiras, publicidade, bancas de jornais, ambulantes, mobiliários urbanos, usos temporários, e outras atividades similares;

IV. examinar e expedir licenciamentos para anúncios;

V. atuar como instância decisória em assuntos da esfera de sua competência.

##### 2.2.2.2 - Supervisão de Fiscalização:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Fiscalização Especializada de Vitoria, de acordo com a legislação, as políticas públicas e diretrizes fixadas;

II. articular e integrar ações com as demais Supervisões da Coordenadoria;

III. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Fiscalização, bem como na apreciação e decisão de questões afetas à Supervisão;

Folha nº 68 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.940

IV. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão;

V. propor planos de atuação da fiscalização de acordo com as características locais;

VI. desenvolver um conjunto de medidas para a contenção de ocupações irregulares, tais como favelas, loteamentos clandestinos e ocupações de áreas de risco.

#### 2.2.2.2.1 - Divisão de Fiscalização Especializada:

I. participar dos comandos de fiscalização;

II. participar, no âmbito das atribuições da Subprefeitura, da fiscalização ambiental;

III. participar da fiscalização de obras, atividades e edificações;

IV. participar da fiscalização de parcelamento do solo;

V. participar da fiscalização das obras executadas por permissionárias;

VI. elaborar e emitir laudos e pareceres técnicos.

#### 2.2.2.2.2 - Divisão de Vistoria:

I. participar dos comandos de fiscalização;

II. participar da fiscalização de atividades em áreas e logradouros públicos: feiras, publicidade, bancas de jornais, ambulantes, mobiliário urbano e usos temporários;

III. participar da fiscalização de posturas municipais;

IV. participar da fiscalização de obras, atividades e edificações;

V. participar da fiscalização de parcelamento do solo;

VI. participar da fiscalização das obras executadas por permissionárias;

VII. lavrar multas decorrentes da ação fiscalizatória.

#### 2.2.2.3 - À Supervisão de Planos de Desenvolvimento Sustentável:

I. elaborar e implementar os planos de ação locais e regionais, das áreas de habitação, transportes, trânsito, meio ambiente e uso do solo, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico e Plano Regional da Subprefeitura;

II. definir, a partir do monitoramento dos planos, as inclusões, modificações e substituições cabíveis;

III. articular e integrar ações com as demais Supervisões da Coordenadoria;

IV. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento dos Planos;

V. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

#### 2.2.3 - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana

##### 2.2.3.1 - Setor de Termos de Cooperação:

I. identificar e buscar parceiros para celebração de Termos de Cooperação;

II. supervisionar o desenvolvimento das ações previstas nos Termos de Cooperação.

##### 2.2.3.2 - Supervisão de Limpeza Pública:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Coleta e Varrição, de Limpeza dos Sistemas de Drenagem e Viário, e de Limpeza de Próprios e Áreas Verdes, de acordo com a legislação,

as políticas públicas e diretrizes fixadas;

II. articular e integrar ações com a Supervisão de Manutenção e Reparos;

III. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Limpeza Pública;

IV. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão;

V. assegurar a elaboração da programação e cronograma de execução dos serviços;

VI. participar da elaboração dos processos de contratação em suas diferentes modalidades.

##### 2.2.3.2.1 - Divisão de Coleta e Varrição:

I. elaborar programação e cronograma de execução dos serviços;

II. supervisionar os serviços de coleta de lixo domiciliar e entulhos;

III. supervisionar os serviços de varrição de vias públicas.

##### 2.2.3.2.2 - Divisão de Limpeza dos Sistemas de Drenagem e Viário:

I. elaborar programação e cronograma de execução dos serviços;

II. supervisionar os serviços diretos e contratados;

III. promover a limpeza, serviços e raspagens de vias públicas;

IV. promover a limpeza de bocas de lobo, ramais e galerias.

##### 2.2.3.2.3 - Divisão de Limpeza de Próprios Municipais e Áreas Verdes:

I. elaborar programação e cronograma de execução dos serviços;

II. supervisionar os serviços diretos e contratados;

III. promover serviços rotineiros de limpeza de próprios municipais;

IV. promover a manutenção de praças, áreas verdes e poda de árvores;

V. promover a manutenção, limpeza e implantação de projetos de arborização em parques públicos;

VI. produzir mudas de plantas;

VII. promover a distribuição das mudas de plantas para implantação de paisagismo na subprefeitura;

VIII. promover a roçagem e limpeza de áreas públicas não urbanizadas.

##### 2.2.3.3 - Supervisão de Manutenção e Reparos:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Manutenção dos Sistemas de Drenagem e Viário, e de Manutenção de Próprios, de acordo com a legislação, as políticas públicas e diretrizes fixadas;

II. articular e integrar ações com a Supervisão de Limpeza Pública;

III. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Manutenção e Reparos;

IV. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão;

V. assegurar a elaboração da programação e cronograma de execução dos serviços;

VI. participar da elaboração dos processos de contratação em suas diferentes modalidades.

folha nº 69 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

#### 2.2.3.3.1 - Divisão de Manutenção dos Sistemas de Drenagem e Viário:

- I. elaborar programação e cronograma de execução dos serviços;
- II. supervisionar os serviços diretos e contratados;
- III. promover serviços de conservação de vias públicas;
- IV. promover serviços de conservação de galerias, córregos e canais;
- V. realizar reforma de guias, sarjetas, sarjetões, bocas de lobo e nivelamento de pv's;
- VI. promover serviços de iluminação pública;
- VII. promover serviços de sinalização horizontal, vertical e semafórica.

#### 2.2.3.3.2 - Divisão de Manutenção de Próprios Municipais:

- I. elaborar programação e cronograma de execução dos serviços;
- II. supervisionar os serviços diretos e contratados;
- III. promover serviços de alvenaria, revestimentos, pisos, eletricidade, hidráulica, pintura, vidraçaria, marcenaria, carpintaria, serralheria e outros serviços necessários à conservação de próprios municipais.

#### 2.2.4 - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas

I. estabelecer diretrizes para a elaboração, direta ou contratada, dos projetos para construção ou reforma de próprios municipais (equipamentos em geral, praças, canteiros, áreas de lazer, novas centralidades, etc); dos projetos para obras de drenagem, dos projetos para obras no viário, pavimentação e estrutura e dos projetos para obras emergenciais e de prevenção de risco;

II. analisar, aprovar ou elaborar, quando couber, os projetos para construção ou reforma de próprios municipais, os projetos para obras de drenagem, os projetos para obras no viário, pavimentação e estrutura e os projetos para obras emergenciais e de prevenção de risco.

##### 2.2.4.1 - Seção de Cadastro e Certidões:

- I. manter cadastro de projetos e de obras em programação, em andamento ou concluídos;
- II. emitir certidões de capacidade técnica de projetos, obras e serviços a pedido de Engenheiro ou Arquiteto da PMSP, empresas ou responsáveis técnicos.

##### 2.2.4.2 - Divisão de Próprios e Edificações:

- I. participar da elaboração dos processos de contratação de projetos e novas obras;
- II. supervisionar a execução de novas obras, diretas ou contratadas.

##### 2.2.4.3 - Divisão de Drenagem:

- I. participar da elaboração dos processos de contratação de projetos e novas obras;
- II. supervisionar a execução de novas obras, diretas ou contratadas.

##### 2.2.4.4 - Divisão de Viário:

- I. participar da elaboração dos processos de contratação de projetos e novas obras;
- II. supervisionar a execução de novas obras, diretas ou contratadas.

#### 2.2.5 - Coordenadoria de Educação

##### 2.2.5.1 - Seção de Informações Gerenciais

I- consolidar informações sobre a execução dos serviços, ações e ocorrências de Educação na área de abrangência da Subprefeitura assegurando os fluxos pré-definidos.

##### 2.2.5.2 - Supervisão Escolar:

I- supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino pertencentes à Coordenadoria, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Município.

II- supervisionar, orientar e acompanhar a elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade da Educação;

III- assessorar e estimular a elaboração de planos de ação, a serem realizados pelas unidades escolares com o objetivo de enfrentar os desafios do cotidiano escolar, com vistas a garantir a inclusão na diversidade dos alunos e alunas;

IV- garantir a implementação dos Programas e Projetos definidos pelo Governo, assegurando a Educação Inclusiva;

V- participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas nas Unidades Educacionais;

VI- analisar os dados obtidos referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, em conjunto com a Seção de Informações Gerenciais;

VII- articular e integrar os diferentes níveis da Educação: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

VIII- incentivar e desenvolver a prática de ações da Coordenadoria junto às Unidades Escolares, de forma que garanta acesso, permanência e reingresso do educando à Escola;

IX- desenvolver ações que contribuam com a formação continuada de todos os profissionais que compõem a Coordenadoria;

X- emitir parecer para subsidiar o Coordenador no tocante a autorização de funcionamento e supervisão de Unidades Educacionais privadas e conveniadas de Educação Infantil, bem como, a renovação dos convênios;

XI- divulgar junto às Unidades Educacionais as mais recentes teorias e pesquisas pedagógicas;

XII- estimular a organização e participação da comunidade escolar nas diversas instâncias: Conselho de Escola, Grêmios Estudantil, Conselho Regional de Conselhos de Escola, etc.

XIII- participar da elaboração do Projeto Pedagógico-Administrativo da Coordenadoria;

XIV- supervisionar, orientar e acompanhar os convênios estabelecidos pela coordenadoria de educação.

##### 2.2.5.3 - Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica:

I. participar da definição e elaboração das diretrizes da Política Educacional e garantir sua implantação, o que se refere ao desenvolvimento do ensino, à ação permanente dos trabalhadores da educação e ao atendimento e organização das unidades educacionais;

II. definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos e integrados às demais Coordenadorias da Subprefeitura;

III. implantar equipes para as diferentes modalidades de ensino, assegurando o atendimento de suas especificidades;

IV. atender as necessidades apontadas, pelas unidades educacionais, cooperando na elaboração e implantação de seus projetos pedagógicos;

V. identificar as necessidades gerais de formação e organizar a formação continuada dos servidores da educação que atuam nas diferentes modalidades;

folha nº 70  
Nº 01-0502 de 2002  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
10.041

VI. possibilitar o acesso e conhecimento dos diferentes recursos tecnológicos disponíveis;

VII. estabelecer critérios de avaliação e acompanhamento das atividades e projetos desenvolvidos pelas unidades educacionais, de acordo com as orientações da política municipal de educação;

VIII. promover a sistematização e divulgação dos projetos e/ou práticas inovadoras desenvolvidos pelas unidades educacionais;

IX. estabelecer critérios, de acordo com a legislação vigente, para autorização de funcionamento de escolas de educação infantil privadas e das Creches/CEIs conveniadas.

X. garantir a organização e participação da comunidade escolar nas diversas instâncias;

#### 2.2.5.4 - Diretoria Técnica de Planejamento

I- coordenar e gerenciar o processo de planejamento da Coordenadoria, em consonância com as diretrizes e sistemática de planejamento da Secretaria Municipal de Educação e da Subprefeitura, viabilizando a implantação da Política Educacional do Município;

II- acompanhar e avaliar a política de educação do município na região;

III- estabelecer regime de colaboração entre os sistemas de ensino para o atendimento da demanda da região; promovendo a participação da comunidade local;

IV- participar do planejamento das ações do Orçamento Participativo e acompanhar sua concretização na região;

V- elaborar estudos da legislação para orientar e informar os diversos setores da Coordenadoria, visando a implementação da Política Municipal de Educação.

VI- subsidiar a Subprefeitura no encaminhamento das solicitações da comunidade escolar;

VII- estabelecer a projeção da demanda a médio e longo prazo, visando subsidiar o atendimento equacionado da mesma, nas diferentes instâncias;

VIII- identificar as necessidades de expansão da rede de ensino municipal;

IX- estabelecer prioridades para reforma, ampliação e construção de prédios educacionais;

X- viabilizar e organizar o acesso da demanda (transporte escolar) as unidades de ensino;

XI- subsidiar e manter informado o coordenador quanto à situação de demanda no âmbito da subprefeitura.

XII- articular e integrar ações de políticas com a Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica;

XIII- levantar as necessidades, especificar e acompanhar os serviços de aquisição de materiais (consumo e pedagógico), manutenção e melhorias de prédios e equipamentos e transportes.

#### 2.2.5.5 - Diretoria de Programas Especiais:

I. promover a implantação das diretrizes de Gestão Democrática, elaboradas conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação;

II. participar de projetos intersecretariais na Subprefeitura;

III. coordenar os projetos e programas que visem à promoção da cidadania e o atendimento ao educando;

IV. trabalhar em parceria com os Conselhos Tutelares da região, desenvolvendo ações que garantam a observância do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V. coordenar e acompanhar o Programa Vai e Volta Transporte Escolar, Uniforme e material escolar;

VI. acompanhar e participar da implementação dos Centros Educacionais Unificados.

#### 2.2.5.6 - Unidades Educativas

I- executar a Política Municipal de Educação;

II- participar do Conselho de Representantes da Coordenadoria;

III- participar da elaboração do Projeto Pedagógico e Administrativo da Coordenadoria;

IV- elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico da Unidade;

V- receber da Coordenadoria informações e subsídios capazes de atender as suas necessidades;

VI- responder ao fluxo de informações da Coordenadoria

#### 2.2.6 - Coordenadoria de Saúde

##### 2.2.6.1 - Assistência Técnica

I. orientar a implantação das Políticas de Saúde no âmbito da Subprefeitura;

II. subsidiar e acompanhar a elaboração dos Planos de Gestão das Unidades de Saúde;

III. subsidiar e acompanhar a elaboração dos Planos de Gestão Distrital de Saúde;

IV. orientar e acompanhar a implantação dos Projetos Prioritários de Saúde;

V. propor, elaborar e implantar outros projetos afetos à área de Saúde na abrangência da Subprefeitura;

VI. identificar Projetos Inovadores desenvolvidos pelas Unidades de Saúde e divulgá-los ao conjunto da rede;

VII. identificar as necessidades gerais de formação e realizar, em articulação com a Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional, da Coordenadoria de Administração e Finanças, a formação continuada dos profissionais de Saúde;

VIII. possibilitar ao conjunto de profissionais de Saúde o conhecimento e acesso aos diferentes recursos tecnológicos disponíveis;

IX. identificar experiências das demais Coordenadorias propondo e participando de ações integradas;

X. articular-se ao conjunto das ações da Coordenadoria;

XI. subsidiar o Coordenador e os Supervisores de Distrito quanto ao gerenciamento e suporte técnico às Unidades de Saúde na implantação e acompanhamento das Políticas de Saúde;

XII. assegurar a coleta, a sistematização, a disponibilização e o fluxo de informações da Assistência Técnica para o conjunto da Coordenadoria.

##### 2.2.6.2 - Unidade de Vigilância em Saúde

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades de Vigilância em Saúde nas áreas de epidemiologia, do trabalhador, sanitária, ambiental e de zoonoses de acordo com as políticas públicas de Saúde, com os Planos de Gestão Local e Distritais de Saúde e demais diretrizes fixadas;

II. articular e integrar ações com o conjunto da Coordenadoria;

III. subsidiar a Coordenadoria quanto à implantação e acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde;

IV. assegurar a coleta, a sistematização, a interpretação, a disponibilização e o fluxo de informações de Vigilância em Saúde para o conjunto da Coordenadoria e Secretaria Municipal de Saúde;

V. promover as ações de controle indicadas na avaliação dos dados coletados.

##### 2.2.6.3 - Seção de Informações Gerenciais:

folha nº 71  
Nº 01-0502  
O funcionário  
de 2002  
do proc.  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.940

I. processar as operações de cadastro da área da Saúde, no tocante a registros, observando o código de ética estabelecido;

#### 2.2.6.4 - Supervisão de Distrito

I. participar das instâncias de articulação, pactuação e decisão do Sistema Municipal de Saúde em âmbito local, regional e municipal;

II. elaborar a PPI- Programação Pactuada Integrada em articulação com os serviços existentes em sua área e com os demais Distritos;

III. responder pela implantação da Política Municipal de Saúde no âmbito distrital;

IV. elaborar e implantar, em conjunto com as Unidades de Saúde no âmbito do Distrito, o Plano de Gestão Distrital de Saúde (anual e plurianual);

V. coordenar as Unidades de Saúde na implantação das ações e serviços no âmbito do Distrito;

VI. assegurar o controle social no âmbito do Distrito;

VII. assegurar a coleta, a sistematização, a disponibilização e o fluxo de informações do Distrito para o conjunto da Coordenadoria;

VIII. articular-se ao conjunto das ações da Coordenadoria;

IX. subsidiar o Coordenador quanto às decisões afetas às atribuições das Supervisões de Distrito.

#### 2.2.6.5 - Unidades de Saúde:

I. executar as Políticas de Saúde;

II. elaborar e executar o Plano de Saúde da Unidade;

III. participar da elaboração e execução do Plano de Gestão Local e Distrital de Saúde;

IV. garantir o controle social no âmbito de abrangência da Unidade;

V. responder ao fluxo de informações da Coordenadoria;

VI. responder pela qualidade da assistência à saúde em seu âmbito territorial e técnico.

#### 2.2.7 - Coordenadoria de Administração e Finanças

##### 2.2.7.1 - Supervisão de Administração:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Atendimento ao Público e de Gerenciamento Administrativo, de acordo com as diretrizes fixadas;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações administrativas;

III. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão;

IV. assegurar suporte na área de infraestrutura de materiais e serviços para o conjunto da Subprefeitura;

V. avaliar os serviços prestados e emitir parecer técnico para a instância superior quanto à renovação de contratos, elaborar e desenvolver projetos de melhoria de atendimento ao munícipe na Subprefeitura;

##### 2.2.7.1.1 - Divisão de Atendimento Público:

I. responder pela Praça de Atendimento da Subprefeitura;

II. estabelecer e avaliar procedimentos e metas para a Praça de Atendimento.

III. prestar ao munícipe serviços de pronto atendimento e encaminhamentos.

zações e organização,

##### 2.2.7.1.2 - Divisão de Gerenciamento Administrativo:

I. responder pela zeladoria da sede e sub-sedes quando houver;

II. administrar o SIMPROC;

III. controlar o uso e encaminhar para pagamento as contas de consumo de água, luz, telefone, gás, etc., verificando o uso com princípio de economicidade;

IV. gerenciar Contratos firmados com empresas especializadas em serviços de informática, segurança, limpeza e conservação, máquinas copiadoras, manutenção de PABX com extensão a aparelhos telefônicos, locação de veículos, manutenção de máquinas de escrever, calcular e aparelhos de fac-simile e demais equipamentos necessários à manutenção da infraestrutura;

V. coordenar a execução direta ou contratada dos serviços de zeladoria: manutenção de equipamentos de informática, manutenção elétrica, hidráulica, carpintaria, pintura, serralheria, alvenaria e tarefas afins;

VI. controlar as atividades desenvolvidas nas áreas de telefonia, limpeza, vigilância e recepção, serviços de copa, reprografia e afins;

VII. coordenar a execução direta ou contratada dos serviços de transporte de funcionários e cargas;

VIII. organizar escalas de motoristas e prestadores de serviços;

IX. estabelecer e assegurar padrões de segurança, conservação e uso dos veículos;

X. assegurar sistemática de avaliação do estado dos veículos junto à Seção de Oficina;

XI. coordenar a execução direta ou contratada dos serviços de manutenção e reparos de veículos próprios da Subprefeitura;

XII. assegurar abastecimento dos veículos próprios da Subprefeitura;

XIII. responder pelo Rádio;

XIV. garantir as ações pertinentes à documentação e licenciamento dos veículos próprios da Subprefeitura.

##### 2.2.7.2 - Supervisão de Gestão de Pessoas:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Remuneração e Folha de Pagamento, de Desenvolvimento e Acompanhamento Profissional, e de Ingresso, Movimentação e Desligamento, de acordo com as políticas e diretrizes fixadas;

II. elaborar o PAP- Planejamento de Administração de Pessoal;

III. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Gestão de Pessoas;

IV. coordenar o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores da Subprefeitura;

V. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão, respeitados os códigos de

VI. assegurar a divulgação de publicações de interesse dos servidores, dando ciência por escrito ao interessado;

VII. acompanhar as decisões jurídico-administrativas referentes aos assuntos da área de Gestão de Pessoas;

VIII. assegurar suporte quanto aos recursos humanos para o conjunto da Subprefeitura;

IX. participar da elaboração dos processos de contratação de serviços nas diferentes modalidades;

X. avaliar os serviços prestados e emitir parecer técnico para a instância superior quanto à renovação de contratos e convênios;

folha nº 72  
Nº 010502 de 20.02  
do proc.  
M.ª Jose de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.94

XI. elaborar Portarias, orientações normativas, ordens internas, comunicados, pareceres, processos de faltas, informações de processos e outros inerentes à área de atuação, remetendo-as para a instância superior.

#### 2.2.7.2.1 - Divisão de Remuneração e Folha de Pagamento:

I. responder pelas Seções de Pessoal Ativo e, de Aposentados e Pensionistas;

II. subsidiar as demais Divisões da Supervisão nas atividades afins;

III. assegurar o gerenciamento da folha de pagamento e débitos dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV. assegurar atendimento aos servidores ativos, inativos e pensionistas nos aspectos funcionais;

V. gerenciar: frequência dos servidores (FFI); benefícios: vantagens de servidores (gratificação de Gabinete, horas suplementares, horário noturno, insalubridade, auxílio transporte e refeição, permanência de gratificação de função/gratificação de Gabinete/adicional de função, gratificação de difícil acesso, cadastro de gratificação de Gabinete, horas extras, auxílio acidentário, auxílio doença); substituições de cargo em comissão (publicação e cadastro); processos indenizatórios; afastamentos; e, dispensas de ponto;

VI. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Divisão, respeitados os códigos éticos;

VII. acompanhar as decisões jurídico-administrativas referentes aos assuntos afetos à Divisão;

VIII. gerenciar a folha de pagamento e débitos dos servidores inativos e pensionistas;

IX. acompanhar as decisões jurídico-administrativas referentes aos assuntos afetos à Divisão;

X. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Divisão, respeitados os códigos éticos.

#### 2.2.7.2.2 - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Pessoal:

I. responder pelo Treinamento, Desenvolvimento e Saúde e Segurança do Trabalhador para o conjunto da Subprefeitura;

II. participar em conjunto com a (s) Coordenadoria (s) demandatária (s) de seus serviços, da elaboração e formalização dos processos de treinamento e desenvolvimento, em suas diferentes modalidades;

III. subsidiar as demais Divisões da Supervisão nas atividades afins;

IV. promover direta ou indiretamente o treinamento de pessoal, através da elaboração e execução de programas de integração, formação, capacitação e/ou aperfeiçoamento de servidores;

V. promover direta ou indiretamente o desenvolvimento de pessoal através de ações de fomento e acesso à cultura, educação, esportes, entretenimento, práticas solidárias, entre outras;

VI. supervisionar, acompanhar e avaliar os cursos realizados por entidades externas;

VII. propor validação e expedir respectivos certificados de cursos e treinamentos organizados pela Subprefeitura;

VIII. realizar o acompanhamento, controle e divulgação de cursos, treinamentos e outros eventos de interesse dos servidores;

IX. promover o levantamento, análise e adequação das necessidades, incluindo acompanhamento técnico e integração de estagiários e demais atividades afins;

X. elaborar e realizar direta ou indiretamente programas especiais de Saúde, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos servidores;

XI. supervisionar, acompanhar e avaliar os cursos realizados por entidades externas;

XII. realizar medidas de controle e erradicação de riscos no ambiente de trabalho através da análise, adequação e prevenção das necessidades de Equipamentos de Proteção - Individuais e Coletivos, incluindo uniformes;

simultâneas;

XIII. desenvolver programas de prevenção de doenças profissionais e de dependências químicas com encaminhamento e acompanhamento de servidores para tratamento.

#### 2.2.7.2.3 - Divisão de Ingresso, Movimentação e Desligamento:

I. responder pela Movimentação e pelos Prontuários;

II. subsidiar as demais Divisões da Supervisão nas atividades afins;

III. promover o levantamento de necessidades de recursos humanos para a Subprefeitura;

IV. elaborar propostas de realização de concursos públicos, contratação emergencial e eventos correlatos;

V. realizar o recrutamento e seleção de pessoal na Subprefeitura;

VI. realizar nomeação e posse de cargos em comissão, posse de cargos efetivos e contratados;

VII. encaminhar, formalizar e publicar em DOM as realocações de servidores, fixação, remoção, vacâncias e desligamento;

VIII. coordenar o PRP - Programa de Reaproveitamento de Pessoal;

IX. promover o acompanhamento, controle e divulgação de concursos públicos e vagas oferecidas na região de abrangência da Subprefeitura;

X. manter arquivados e atualizados os prontuários dos servidores;

XI. manter cadastro geral dos servidores - dados pessoais e funcionais, dependentes, domicílio, dados bancários e outros;

XII. manter banco de dados de Proced;

XIII. identificar e informar direitos dos servidores como quinquênios, férias, aposentadoria, salário família, promoção (antiguidade e merecimento)

e outros;

XIV. realizar contagem de tempo de serviço dos servidores (averbação de férias em dobro, averbação de licença prêmio, averbação de tempo municipal e extra-municipal);

XV. emitir declarações / certidões funcionais em geral;

XVI. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Divisão, respeitados os códigos éticos.

#### 2.2.7.3 - Supervisão de Finanças:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Controle Orçamentário e de Auditoria, de acordo com as políticas e diretrizes fixadas;

II. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Finanças;

III. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão;

IV. acompanhar as decisões jurídico-administrativas referentes aos assuntos da área de Finanças;

V. coordenar o processo de elaboração do orçamento-programa da Subprefeitura;

VI. assegurar suporte quanto à área de Finanças para o conjunto da Subprefeitura;

VII. participar da elaboração dos processos de contratação de serviços nas diferentes modalidades;

VIII. assegurar o controle financeiro, orçamentário e contábil da Subprefeitura;

Folha nº 73 de 73  
Nº 01-0502 de 2062  
O Funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.940

IX. assegurar a realização de auditorias internas na Subprefeitura;

X. assegurar o controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Subprefeitura.

#### 2.2.7.3.1 - Divisão de Controle Orçamentário:

I. controlar dotações orçamentárias e cotas financeiras;

II. providenciar pedidos de liberação de cotas financeiras, descongelamento de recursos e de créditos suplementares;

III. elaborar relatórios de controle e acompanhamento da execução orçamentária, além dos exigidos em legislação específica;

IV. fornecer subsídios para elaboração do orçamento programa;

V. assegurar o controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Subprefeitura;

VI. coordenar a execução orçamentária e financeira no âmbito da Subprefeitura;

VII. assegurar a realização de despesas mediante adiantamentos bancário e direto;

VIII. executar as atividades financeiras seguindo as diretrizes do órgão normativo central, procedendo reservas, empenhos e liquidações;

IX. elaboração de relatórios conforme legislação vigente;

X. executar todas atividades e controles relativos ao adiantamentos bancário e direto conforme legislação vigente;

XI. elaboração de relatórios conforme legislação vigente e prazos estabelecidos;

XII. controlar bens patrimoniais mediante a incorporação, baixa, custódia e transferência dos mesmos;

XIII. elaborar inventário físico anual de bens patrimoniais móveis e imóveis.

#### 2.2.7.3.2 - Divisão de Auditoria:

I. efetuar auditoria financeira, contábil, jurídica e administrativa nas unidades da Subprefeitura;

II. elaborar relatórios conforme legislação vigente.

#### 2.2.7.4 - Supervisão de Suprimentos

I. responder pelo armazenamento e controle dos materiais de consumo da Subprefeitura, de acordo com as normas fixadas e legislação vigente;

II. controlar os estoques de materiais existentes de forma a atender a demanda das unidades consumidoras, mantendo-os em quantidades mínimas indispensáveis e observando prazos de validade;

III. definir, organizar e operar sistemas de recebimento, conferência e distribuição dos materiais.

#### 2.2.7.4.1 - Divisão de Licitações e Contratos

I. promover licitações e adotar as medidas necessárias à formalização de contratos, convênios e outros ajustes no âmbito da Subprefeitura, em conformidade à legislação vigente;

II. manter a Subprefeitura atualizada em relação à legislação pertinente;

III. adotar as providências necessárias à celebração de convênios e à contratação direta;

IV. manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios;

V. orientar as Unidades da Subprefeitura acerca de normas e procedimentos para licitações, contratos e convênios;

convênios,

VI. manter registro cadastral de fornecedores da Subprefeitura;

VII. publicar em Diário Oficial do Município, e imprensa em geral, atos, avisos, editais ou despachos;

VIII. elaborar especificações técnicas, com o concurso de técnicos habilitados, visando à padronização e à codificação de materiais e serviços para o conjunto da Subprefeitura.

#### 2.2.7.4.2 - Divisão de Compras:

I. realizar pesquisas de preços para a compra de materiais, serviços e obras da Subprefeitura;

II. formalizar e instruir os processos de compras de acordo com a legislação vigente;

III. manter registro cadastral de fornecedores;

IV. elaborar relatórios conforme legislação vigente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3 - As competências previstas no item 1 poderão ser delegadas a critério do Subprefeito.

4 - O nível hierárquico se dará diretamente entre o Subprefeito e os(as) Coordenadores(as), cabendo às Assessorias auxiliar tecnicamente tanto o Gabinete quanto as Coordenadorias, em suas respectivas áreas.

5 - As Subprefeituras, à medida que venham consolidando as atribuições expressas nesta Portaria, passarão a integrar diretamente os Sistemas Nacionais de Políticas, tais como o Sistema Único de Saúde, o Sistema Nacional do Meio Ambiente, Sistema Único Descentralizado e Participativo da Política de Assistência Social, dentre outros.

6 - Caberá ao Subprefeito propor níveis organizacionais de seções e setores administrativos que julgar necessário, em acordo com a especificidade de cada Subprefeitura.

7 - Com a nova estrutura organizacional, deve-se, necessariamente, buscar o trabalho de maneira matricial com o aproveitamento integrado das capacidades, e o reforço do princípio da horizontalidade entre as Coordenadorias.

8 - O conjunto das atribuições e funções expressas nesta Portaria serão exercidas pelos servidores já existentes, devendo para tanto haver o aproveitamento das lotações existentes e a realocação em tudo o que couber por parte das Secretarias e demais órgãos da administração direta e indireta.

9 - Por força dos incisos VI e VII do art. 12 da Lei 13.399/02 e o art. 2º do Decreto 42.325/02, as Coordenadorias de Educação e Saúde terão unidades orçamentária específicas, permitindo-lhes o ordenamento das despesas e dos recursos financeiros das suas respectivas áreas de forma conjunta com a Coordenadoria de Administração e Finanças.

10 - Esta Portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JILMAR TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária de Gestão Pública

[P1] Competências para pessoas. Atribuições para unidades.

[d2] A Defesa Civil é um Serviço integrado com Meio Ambiente, Obras, Serviços, Transportes, Ação Social, entre outros, tem como papel principal articular e assegurar ações com os serviços locais competentes, administração central, Segurança Urbana, Bombeiros, Polícia militar etc., em casos de urgência e emergência, caracterizando-se como unidade staff através de uma Assessoria, cujo cargo correspondente pode estar vinculado às exigências de qualificação, e lotado na Assessoria.

Folha nº 74  
Nº 01-0502 de 2002  
do Proc.  
O funcional  
Mand José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
940

PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/02 - SGM

RETIFICAÇÃO

Leia-se como segue e não como constou:

2.2.2. - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

2.2.2.1 - Supervisão de Uso do Solo e Licenciamentos:

I. assegurar o controle, execução e integração das atividades das Divisões de Aprovação de Projetos, de Segurança de Edificações e Maciços de Terra, e de Licenciamentos, de acordo com a legislação, as políticas públicas e diretrizes fixadas;

II. articular e integrar ações com as demais Supervisões da Coordenadoria;

III. subsidiar o Coordenador quanto à implantação e acompanhamento das ações de Aprovação de Projetos, de Segurança de Edificações e Maciços de Terra, e de Licenciamentos, bem como na apreciação e decisão de questões afetas à Supervisão;

IV. assegurar a produção e fluxo de informações sobre as ações da Supervisão.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 61km 5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Folha nº 76 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
Márcia José de Oliveira  
Técnico Administrativo 10.940

Número: 82

Ano: 2003

Secretaria: PREF

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

## 1. PORTARIA Nº: 82 Ano: 2003 Secretaria: PREF

Publicação

20/2/2003, Folha 3

## Ementa:

AUTORIZA AS SECRETARIAS DOS NEGOCIOS JURIDICOS E DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO A CELEBRAR CONVENIOS COM FACULDADES DE DIREITO/OUTRAS ENTIDADES, PARA ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 12 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 82 Ano: 2003 Secretaria: PREF**

Folha nº 77  
Nº 01-0502 de 20.02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo 10.940

Voltar

Imprimir

**PORTARIA 82/03 - PREF**

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal prevê, como dever do Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabeleceu, como um dos instrumentos a serem utilizados na execução da política urbana, a assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos - artigo 4º, inciso V, alínea "r",

CONSIDERANDO que o artigo 222 da Lei Orgânica permite ao Município de São Paulo, de forma subsidiária, prestar assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios para esse fim, e

CONSIDERANDO a cláusula 11ª, parágrafo 1º do Convênio celebrado entre o Município de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para prestação de assistência jurídica gratuita, para comunidades e grupos sociais menos favorecidos, publicado no Diário Oficial do Município de 18.12.02,

**RESOLVE:**

1. AUTORIZAR as Secretarias dos Negócios Jurídicos e da Habitação e Desenvolvimento Urbano a celebrar convênios com faculdades de Direito ou outras entidades, para o desenvolvimento de atividades específicas e de localização delimitada, visando a prestação de assistência jurídica gratuita às comunidades e grupos sociais menos favorecidos, nos termos do artigo 4º, V, "r" da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C 61km 5 e 6

**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PUBLICAÇÃO**Folha nº 78 do proc.  
Nº 01-0502 de 20 02  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo 10.940Número: **91212** Ano: **2003** Secretaria: **SJ****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

**1. PUBLICAÇÃO Nº: 91212 Ano: 2003 Secretaria: SJ**Publicação  
12/12/2003, Folha 14**Ementa:**

PRORROGA A PARTIR DE 12/12/03, O CONVENIO COM A OAB PARA PRESTAR ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA PARA COMUNIDADES/GRUPOS SOCIAIS MENOS FAVORECIDOS.

[Ver texto integral](#)**Voltar**Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 12 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

 Busca no portal

20°C

61km

5 e 6

**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 91212 Ano: 2003 Secretaria: SJ**

Folha nº 79 do proc.  
Nº 01-0502 de 2002  
O funcionário  
*M. José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - Nº 10.940

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PUBLICAÇÃO 91212/03 - SJ**

2002-0.250.003-5 - PMSP - OAB - À vista dos elementos constantes destes autos, especialmente a manifestação da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária (fls.254/255) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município à fls.242/243, AUTORIZAMOS a alteração, nos termos da minuta de fls. 257/259 e a prorrogação, a partir de 12.12.03, do convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para a prestação de assistência jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos, nos termos do art. 4º, V, r da Lei 10.257/01, que não correrá em despesas no corrente exercício, obedecido o princípio da anualidade orçamentária.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

**PROJETO DE LEI 01-0487/2004 do Vereador Toninho Paiva (PL)**

"Dispõe sobre orientação jurídica aos idosos nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Subprefeituras disponibilizarão de um local para atendimento e orientação jurídica aos idosos.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso.

Art. 2º - O atendimento referido no "caput" do artigo 1º será feito por estagiários de Direito, contratados na forma da legislação vigente, sob a supervisão de um advogado pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Projeto de Lei nº 01-0487/2004 do Vereador Toninho Paiva (PL)  
Dispõe sobre orientação jurídica aos idosos nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
Art. 1º - As Subprefeituras disponibilizarão de um local para atendimento e orientação jurídica aos idosos.  
Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso.  
Art. 2º - O atendimento referido no "caput" do artigo 1º será feito por estagiários de Direito, contratados na forma da legislação vigente, sob a supervisão de um advogado pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura do Município.  
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.  
Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 01/09/2010, PÁG 198

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0007/2010 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Acrescenta o art. 88-A ao Capítulo I do Título IV "Da Organização Municipal" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui o Serviço Judiciário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica o Capítulo I, do Título IV, "Da Organização Municipal", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescido de um art. 88 - A, após o art. 88, com a seguinte redação:

"Art. 88-A - O Município manterá um Serviço Judiciário Municipal, composto por juizes leigos remunerados, escolhidos na forma da lei, com funções de mediação, conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para solução amigável dos litígios e conflitos de interesses que lhes sejam submetidos pelas partes interessadas. (NR)"

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/8/13 às 18:00  
RF 1800

  
Celso Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
GP. 11.197

\_\_\_\_\_  
O Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorillo

Para rubrica,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 4 de 9 de 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data para  
para informação/documento (s) rubrica  
do (s) sob folha (s) n.º (S). 82 e 83  
Em 01 / 10 / 13

  
Carmen Cristina Malavazzi  
GP 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|              |    |             |
|--------------|----|-------------|
| Folha nº     | 82 | do Processo |
| nº 01 - 0502 | de | 2002        |
| <i>Carla</i> |    |             |

*Carmen Cristina Melavazzi*  
RF 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 502/2002:

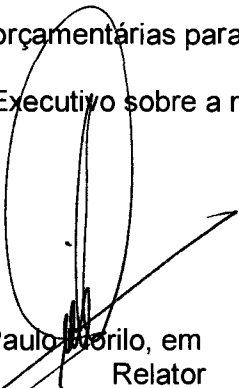
1º) Quais as ações de assistência jurídica gratuita atualmente implementadas pela Prefeitura Municipal?

2º) Há estudos pela atual gestão para implantação de defensoria pública?

3º) Qual a relação das ações de assistência jurídica gratuita municipal com as atividades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Município?

4º) Existem dotações orçamentárias para suportar o pretendido pelo projeto?

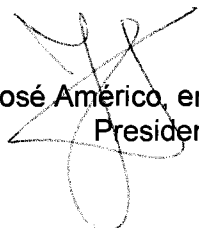
5º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

  
Ver. Paulo Morilo, em  
Relator

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Ver. Roberto Tripoli, em  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

  
Ver. José Américo, em  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do Processo  
nº 01-0502 de 2002  
2013

Carmon Cristina Malavazzi  
RF 11.197

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12  
36- 00444/2013

Senhor Prefeito,



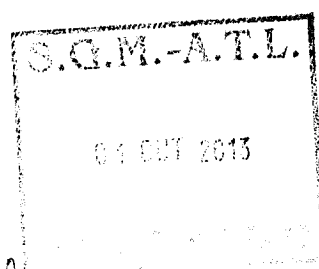
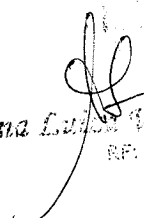
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 502/2002, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que *institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**JOSÉ AMÉRICO**  
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

  
  
Ana Lúcia Vares Torres Ferreira  
RP: 096.083.1.01  
COM/ATL

Deixe m juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 84 a 113 Em 12/03/14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 80/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00444/2013

Folha nº 84 de

Processo nº 01-502/02

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00176/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, os quais ressalvam estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 279, que versa exatamente sobre a constitucionalidade de disposições municipais sobre assistência jurídica e Defensoria Pública.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs  
Resp 502-02

12184 10/03/2014 008897 - Protocolo Legislativo - SGP-22

FINANCAS

12/03/2014

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 12/03/14 às 16h52  
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197

01/12/2005

CÓPIA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.903-7 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**REQUERENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP  
**ADVOGADO(A/S)** : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
**REQUERIDO(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO(A/S)** : IRAPUAN SOBRAL FILHO  
**REQUERIDO(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º) - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA.

- A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo

ADI 2.903 / PB

COPIA

garde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional.

**DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA.**

- A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

- De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cujas funções precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.

**DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

**LEGISLAÇÃO QUE DERROGA DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE**

ADI 2.903 / PB

CÓPIA

Folha nº 87  
Carmen Cristina Maravazzi  
RF 11.197 - SGP-12  
nº 2008-0-158-137-91  
Juscelino Correia Oliveira  
AGPP - RF 150-182-00  
PCANAVC

**USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO.**

- A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada.

**COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.**

- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

ADI 2.903 / PB

CÓPIA

A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.

ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS - ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS - NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública.

- É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente.

OUTORGA, AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, DE "NÍVEL EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO".

- A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado.

ADI 2.903 / PB

COPIA

- Conseqüente inoccorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo Governador do Estado, dos seus Secretários estaduais, eis que o Defensor Público-Geral local - por constituir cargo privativo de membro da carreira - não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado. Aplicação, à espécie, de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO" E O EFEITO REPRISTINATÓRIO.

- A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 187/161-162 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - em restauração das normas estatais precedentemente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido, não se reveste de qualquer carga de eficácia jurídica, mostrando-se incapaz, até mesmo, de revogar a legislação a ele anterior e com ele incompatível. Doutrina. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 48, de 24 de abril de 2003, editada pelo Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo requerido, Governador do Estado da Paraíba, o Dr. Irapuan Sobral Filho.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

  
CELSON DE MELLO - RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Folha nº 37 do proc  
nº 2008-0-158-982.4

Jussara R. Correia  
AGPP - RF 739.578.2.00  
POMALIC

Folha nº 90 de  
Processo nº 01-502/02

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

CÓPIA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, vem propor ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de medida liminar, em face da Lei nº 735, de 23 de novembro de 1983, e da Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do Município de Diadema, Estado de São Paulo.

20

2. O preceito fundamental indicado como violado é o princípio do 91 de pacto federativo, inscrito nos arts. 1º, *caput*, e 60, § 4º, I, da CR.<sup>1</sup> Processo nº 01-502/02  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12
3. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como de cópia do inteiro teor das leis impugnadas.

CÓPIA

*CABIMENTO DA ADPF*

4. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.
5. A presente ADPF é de natureza autônoma. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) existência de lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) causada por atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos, e que (c) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça. Estes três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.
6. Quanto ao primeiro ponto, a tese central dessa arguição é a de que a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo. Afinal, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem

1 Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

de forma suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CR)<sup>2</sup>.

7. Tal princípio deve ser considerado como preceito fundamental, na medida em que estrutura a relação entre o Estado e os seus jurisdicionados, como reconhecido pela jurisprudência do STF, notadamente no voto condutor do Min. Gilmar Mendes na ADPF 33<sup>3</sup>:

CÓPIA

“Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados “princípios sensíveis”, cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos Estados-membros (art. 34, VII).

[...]

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

[...]

Na espécie, cuida-se da autonomia do Estado, base do princípio federativo amparado pela Constituição, inclusive como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso I).”

8. Os atos comissivos do Poder Público impugnados nessa ADPF são a Lei nº 735, de 23 de novembro de 1983, e a Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do Município de Diadema, Estado de São Paulo.

9. Quanto ao atendimento ao princípio da subsidiariedade, verifica-

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)  
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; (...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3 Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 231, 2/12/2002.

COPIA

4

Folha nº 40 do proc.  
nº 2008-0.158.982-4  
Processo nº 01-502/02  
Jus. R. Corrêa Oliveira  
ACPP - RE 20.010.200  
Jus. Cristine Malavazzi  
Ab. 11.197 - SGP-12

se que o controle abstrato de constitucionalidade de direito municipal pelo de Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF é expressamente previsto pela Lei nº 9.882/1999<sup>4</sup>.

10. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que p requisito de admissibilidade contido no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999<sup>5</sup> deve ser compreendido no contexto do controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006). Exige-se, assim, a inexistência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata.

11. Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária, sintetiza a questão nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata – há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.”<sup>6</sup>

4 Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

5 Art. 4º. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

6 MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.099.

Folha nº 41 do proc  
nº 2008.0.158.987-4

Jussara R. Cortes Oliveira  
AGPP - R7739.878.2.00  
DEMAJIC

12. Verifica-se, portanto, o cabimento da presente arguição, uma vez que, por serem impugnadas leis municipais (sendo uma delas editada previamente à Constituição de 1988), seu objeto não pode ser examinado em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade.

94 de  
Processo nº 01-502/09  
Carmen Cristina Mazavazza  
RF. 11.197 - SGP-12

### FUNDAMENTAÇÃO

CÓPIA

13. O artigo 24, inciso XIII, da Constituição da República prevê a competência legislativa concorrente a respeito das matérias de assistência jurídica e Defensoria Pública. Nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais e não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º, da CR).

14. Seguindo esses ditames, a Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Em seu art. 4º, §5º, restringiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos Estados-membros, que o farão através de suas respectivas Defensorias Públicas.

“Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

§ 5º. A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

15. Não há, portanto, qualquer margem para a atuação dos Municípios em relação à matéria, nas searas tanto legislativa como administrativa.

RP

CÓPIA

6

Folha nº 42 do proc  
nº 008.158.982.4  
Jussara R. Correia  
ACPP - RF 730.928.2.00  
POMALC

16. No julgamento da ADI 2.903<sup>7</sup>, o STF analisou afronta à competência legislativa da União para editar normas gerais referentes à organização da Defensoria Pública (art. 24, XIII, e 134, §1º) e afirmou caber aos Estados-membros a prestação do serviço público de assistência jurídica no âmbito local. Eis a ementa do julgado:

Folha nº 05 de  
Processo nº 01 - 502102  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(...) LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA  
SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA  
CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134,  
§ 1º) - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES  
GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE  
NORMAS SUPLEMENTARES - LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE  
CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS  
DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU  
SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO  
ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC  
Nº 45/2004 -LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL  
QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS  
MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM  
SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO  
FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE  
CARACTERIZADA - (...) - DEFENSORIA PÚBLICA  
- RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE  
ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO  
ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO  
AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS  
NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A  
Defensoria Pública, enquanto instituição permanente,  
essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se  
como instrumento de concretização dos direitos e das  
liberdades de que são titulares as pessoas carentes e  
necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública  
não pode (e não deve) ser tratada de modo  
inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção  
jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e  
desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de**

7 ADI 2903 / PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-177, 19-09-2008.

20

CÓPIA

7

Folha nº 13 do proc.  
nº 2008.158.987-4



José Maria R. Gomes Oliveira  
AGPP - R. 11.197.2.00

Folha nº 96 de  
Processo nº 01-502103  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - (...) COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina.

20

COPIA

8

Folha nº 44 do proc  
nº 008.0.158.987-4

Folha nº 97 de

Processo nº 01-502/02  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS - ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS - NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE. - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública. - É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior

20.

Folha nº 48 do proc  
nº 2008.0-158.982-4  
Jussara R. Moraes Oliveira  
ACSP - RF 735-210-2.00

Folha nº 98 de  
Processo nº 01-502/02  
Carmen Cristina Melavazzi  
RF. 11.197 - SGE-12

da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente. (...) Doutrina. Precedentes.”

17. Desse modo, conclui-se que as lei municipais impugnadas adentraram os âmbitos legislativo e administrativo referentes à disciplina e prestação do serviço de assistência jurídica, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º, *caput*; 24, XIII, §§ 1º e 2º; 60, § 4º, I; e 134, §1º; e 134, §1º, da Carta Maior.

CÓPIA

#### *PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR*

18. Estão presentes os pressupostos autorizativos à concessão da medida cautelar na presente ação.

19. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

20. A urgência da pretensão cautelar caracteriza-se diante da situação de insegurança jurídica criada pela disciplina e exercício de serviço público de tamanha relevância popular por ente federativo não legitimado, bem como dos reflexos dessa instabilidade institucional sobre os cidadãos do Município de Diadema/SP.

21. Por tais razões, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia da Lei nº 735, de 23 de novembro de 1983, e da Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do Município de Diadema/SP.

20.

|          |                  |         |
|----------|------------------|---------|
| Folha nº | 46               | do proc |
| nº       | 2008.0.158.982-4 |         |

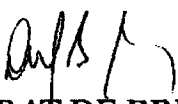
PEDIDO FINAL

COPIA

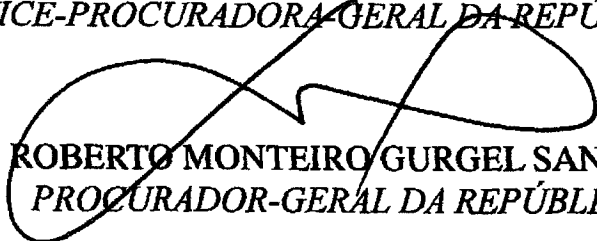
Jussara R. Corrêa Oliveira  
Folha nº 739.978.200 99 de  
Processo nº 01-502 02  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-102

22. Requer-se, por fim, que colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado Geral da União, a teor do que determina o § 3º do art. 103 da Carta Política, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, e, ao final, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da íntegra da Lei nº 735, de 23 de novembro de 1983, e da Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do Município de Diadema/SP.

Brasília, 31 de maio de 2013.

  
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

  
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

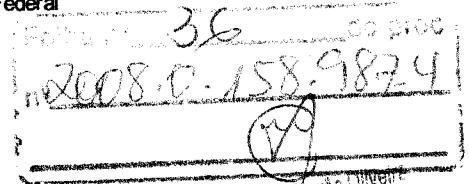
## Acompanhamento Processual

## ADPF 279 - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: SP - SÃO PAULO  
 Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 ARGTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
 ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CÓPIA



Folha nº 36 de 100  
 Processo nº 01-502102  
 Carmen Cristina Malavazzi  
 RF. 11.197 - SGP-12

| Andamentos | DJ/DJe                                   | Jurisprudência    | Deslocamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Detalhes  | Petições | Petição Inicial | Recursos |
|------------|------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|-----------------|----------|
| Data       | Andamento                                | Órgão Julgador    | Observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Documento |          |                 |          |
| 12/09/2013 | Petição                                  |                   | Amicus curiae - Petição: 45224 Data: 12/09/2013 10:11:12.380 GMT-03:00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |          |                 |          |
| 23/07/2013 | Vista à PGR                              |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |          |                 |          |
| 07/2013    | Petição                                  |                   | 34301/2013 - 19/07/2013 - Câmara Municipal de Diadema - Presta informações em atenção ao ofício nº8037/2013.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |           |          |                 |          |
| 18/07/2013 | Petição                                  |                   | Informações - Petição: 34092 Data: 18/07/2013 10:25:10.240 GMT-03:00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |           |          |                 |          |
| 08/07/2013 | Juntada de AR                            |                   | AR373568475JL recebido pela Câmara Municipal de Diadema/SP em 1º.07.2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |           |          |                 |          |
| 08/07/2013 | Juntada de AR                            |                   | AR373568467JL recebido pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP em 1º.07.2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |           |          |                 |          |
| 26/06/2013 | Expedido(a)                              |                   | OFÍCIO INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL ADPF - RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |          |                 |          |
| 26/06/2013 | Expedido(a)                              |                   | OFÍCIO INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL ADPF - RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |          |                 |          |
| 26/06/2013 | Comunicação assinada                     |                   | OFÍCIO INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL ADPF - RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |          |                 |          |
| 26/06/2013 | Comunicação assinada                     |                   | OFÍCIO INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL ADPF - RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |          |                 |          |
| 25/06/2013 | Certidão                                 |                   | Certifico que elaborei 2 ofícios. Decisão de 20/6/2013.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |          |                 |          |
| 24/06/2013 | Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 | MIN. CÁRMEN LÚCIA | Em 20.06.2013 "(...) 3. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de inconstitucionalidade. 4. Pelo exposto, requisitem-se informações ao Prefeito do Município de Diadema/SP e à Câmara Municipal de Diadema/SP, no prazo de dez dias (art. 6º da Lei n. 9.882/1999). Na sequência, dê-se vista ao Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (art. 12 da Lei n. 9.868/1999). Publique-se." |           |          |                 |          |
| 24/06/2013 | Pedido de informações                    |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |          |                 |          |
| 18/06/2013 | Conclusos ao(à) Relator(a)               |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |          |                 |          |
| 18/06/2013 | Distribuído                              | MIN. CÁRMEN LÚCIA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |          |                 |          |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 101 de 101  
Processo nº 01-502/02  
Assessoria Jurídica  
Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 47

do PA nº 2008-0.158.987-4

CÓPIA

em 28/01/14  
Jussara R. Costa Oliveira  
AGPP - RL 130.870.2.5  
POLICIA

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** PL 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Informação nº 138/2014-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

A Câmara Municipal, por meio do ofício de fls. 26/27, solicita "subsídios ao Projeto de Lei nº 505/2002, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo"<sup>1</sup>, para que a Comissão de Finanças e Orçamento daquela Casa Legislativa dê parecer a respeito.

A par das informações já prestadas às fls. 8/24, releva notar, nesse passo, que a constitucionalidade de disposições municipais sobre assistência jurídica e Defensoria Pública é, no Supremo Tribunal Federal, objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 279) que, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, volta-se

<sup>1</sup> Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 102 de 2  
Processo nº 01-502102  
Assessoria: Cristine Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 48

do PA nº 2008-0.158.987-4

CÓPIA

em 28/10/14  
Jussara R. Costa Oliveira  
ADPP - RF 73.478.2.00  
do GMAJC

contra a Lei nº 735/83 e a Lei Complementar nº 106/99, ambas do Município de Diadema.

Sustenta a PGR, em resumo, que "a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo. Afinal, trata-se de matéria de competência legislativo concorrentes (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CR)".

O tema já foi tangenciado pelo STF no julgamento da ADI 2903 que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei complementar do Estado da Paraíba de organização da respectiva Defensoria Pública, afirmou caber à União fixar as diretrizes gerais e, aos Estados e Distrito Federal, promover a suplementação legislativa da matéria submetida a regime de competência concorrente: "A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de **condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal** (...), daí resultando clara repartição vertical de competência normativas **entre essas pessoas estatais**, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). (...) **Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo 'ultra vires', transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional**, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 103 de  
processo nº 01-302102  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 49

do PA nº 2008-0.158.987-4

CÓPIA

em 28/01/14  
Jussara A. Silva  
AGPP - RF 701418.21  
DCE/AGC

organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública.” (DJe 19/09/2008, destacamos).

A nota de interesse local não é suficiente para dotar o Município de aptidão legislativa para atribuir à sua Procuradoria a desatrelada representação de interesses particulares, ampliando determinações contidas em lei de âmbito nacional<sup>2</sup>. A independência da Defensoria Pública, inclusive para confrontar o ente político a que se vincula, decorre de dispositivos constitucionais (artigos 5º, LXXIV, e 24, XIII) e da Lei Complementar nº 80, de 12/1/94, que disciplina o modo com tal relevante instituição organiza-se, nomeadamente, na União, Estados e Distrito Federal<sup>3</sup>.

Lembremos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo — aguerrido e notável *ex-adverso* do Município de São Paulo — foi constituída por meio da Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, promulgada posteriormente à elaboração do Projeto de Lei nº 505/2002. A propositura, portanto, não cogita, como deveria, a realidade da Defensoria Pública paulista, merecendo, já por isso, profunda reformulação.

<sup>2</sup> “A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da CB. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.” (RE 596.489-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.)

<sup>3</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Art. 2º A Defensoria Pública abrange: I - a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados. **Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (...)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 104 de 01  
Processo nº 502102  
Carmen Cristina Malavazzi  
11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 50

do PA nº 2008-0.158.987-4

COPIA

em 28 / 01 / 14  
JURISDIÇÃO CONSUMIDOR  
AGPP - R\$ 750.000,00  
PENALC

Observe-se, por fim, que, independentemente de seu objeto, a celebração de convênio pelo Poder Executivo prescinde de autorização legislativa, sendo inconstitucional (e inócua) qualquer norma, a exemplo do art. 2º do PL 505/2002, que traduza vênias da Câmara Municipal a esse típico ato de gestão (STF, ADI 676, DJ 1º/7/1996, ADI 342, DJ 11/4/2003 etc.).

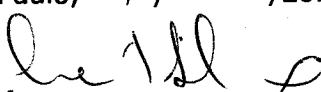
Desse modo, em conclusão, parece conveniente aguardar o julgamento da ADPF 279 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo desfecho sinalizará em caráter definitivo o alcance do disposto no art. 222 da LOM e, assim, orientará a posição do Executivo sobre a matéria, qual seja, a instituição no Município do serviço jurídico de atendimento à população de baixa renda.

São Paulo, 27 / 01 / 2014

  
**ANTONIO MIGUEL AITH NETO**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP nº 88.619  
PGM

De acordo.

São Paulo, 27 / 01 / 2014

  
**CECÍLIA MARCELINO REINA**  
Procuradora Assessora Chefe Substituta – AJC  
OAB/SP nº 81.408  
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 105 de 105  
Processo nº 01 - 502/02  
Carmen Cristina Malavazzi  
11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 51

do PA nº 2008-0.158.987-4

em 28/01/14  
JULIANA R. VIANA CH  
ADPP - R. 139.212.1  
DOMM

COPIA

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** PL 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Cont. da Informação nº 138/2014-PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, propondo aguardar-se decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 249 previamente à formalização do entendimento do Executivo sobre a instituição do serviço jurídico municipal de atendimento à população de baixa renda.

São Paulo, 28 / 1 / 2014

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 98.071**  
**PGM**

AMAN  
Pa158957



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Folha nº 106 de 152  
Processo nº 01-502/09

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

CÓPIA



02497291

EDUARDO COSTA PRIORE  
Assessor Jurídico  
11.197-12.000  
SPL 0

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 169.937-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI (com Declaração de Voto Vencedor), PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Relator



19

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº. : 17636  
ADIN. Nº. : 169.937-0/0-00 - Órgão Especial  
COMARCA : SÃO PAULO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
REQDOS. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA  
COMPRIDA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA  
COMPRIDA

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.**  
Lei nº 45, de 25 de outubro de 1993, do Município  
de Ilha Comprida. Criação da Defensoria Pública  
Municipal, junto ao Departamento do Bem Estar  
Social, coordenada pelo Diretor do Departamento  
Jurídico, para assistência jurídica gratuita.  
Violação do disposto nos arts. 1º, 3º, 19, 103, 111 e  
144, da CE, bem como do art. 10, do ADCT.  
Inconstitucionalidade reconhecida. Ação  
procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido  
liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à suspensão da  
eficácia da Lei nº 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha  
Comprida.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma  
impugnado, ao dispor sobre a criação da Defensoria Pública Municipal, teria  
violado a divisão da competência legislativa estabelecida nos arts. 24, XIII,  
134, § 1º, da CF, bem como nos arts. 3º, 19 e 103, da CE, e art. 10, do  
ADCT. Assevera que, além disso, o exercício das funções inerentes ao cargo  
de Defensor Público por servidor investido no cargo de Procurador Jurídico

Am



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

2

PL 53  
YA. 2008-0.158.982-4  
Folha nº 107 de  
Processo nº 01-502/02  
Camila Cristina Malavazzi  
RJ 21.157 - SGP-12

vulneraria as disposições do art. 111, da CE, tudo em dissonância com os limites da autonomia dos Municípios, traçados pelo art. 144, da CE.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 37/39). Vieram somente as informações do Prefeito Municipal (fls. 41/43).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o pleito de procedência (fls. 46/47).

Com o afastamento temporário do primitivo relator sorteado, o Des. DEVIENNE FERRAZ, os autos foram redistribuídos.

É o relatório.

2. A ação procede.

A lei impugnada "*cria junto ao Departamento do Bem Estar Social, a Defensoria Pública Municipal e dá outras providências*".

A assistência jurídica integral e gratuita é direito constitucionalmente assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).

Para tanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 24, caput e inciso XIII, dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

... XIII – assistência jurídica e Defensoria Pública".



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

E o art. 134, § 1º, da CF, reforça a exclusividade da competência concorrente daqueles entes políticos, incluindo no rol apenas os territórios, para a regulamentação da criação da Defensoria Pública.

A Constituição do Estado, como não poderia deixar de ser, atribuiu à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, a organização da Defensoria Pública (art. 19, VIII), "instituição essencial à função jurisdicional do Estado..." (art. 103, caput), com o respectivo projeto de lei orgânica a ser encaminhado pelo Executivo, no prazo de 180 dias contados da promulgação da Carta, à Assembléia Legislativa, podendo suas atribuições, nesse interregno, ser exercidas pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público (art. 10, do ADCT).

Evidente, pois, a ingerência municipal em assunto ligado à atividade judiciária, matéria alheia ao interesse local e constitucionalmente vedada ao Município.

Acerca disso, HELY LOPES MEIRELLES, depois de esclarecer que "O Município não exerce qualquer função judiciária, função essa, que foi retirada das Municipalidades brasileiras desde os tempos imperiais, pela Lei de 1.10.1828. Tal lei, ao despojar as Câmaras das funções judicantes, declarou-as '**corporações meramente administrativas**' (art. 24)", complementa, mais adiante, que "a atividade jurídica cabe, por indole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, que só elas estão em condições de atender eficazmente"



Folha nº 108 de 54  
Processo nº 01-502102  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF: 41.197 - SGP-12  
17.008-01589824

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

EUMICE COSTA PRIESTE  
Assist. Gestão P. Públicas  
RF: 512.055.0  
SNJ/G

((Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 1993, págs. 124 e 256/257).

A propósito, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, foi editada com o escopo de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever "normas gerais para sua organização nos Estados", aliás, sem qualquer referência aos Municípios.

3. Mas, há outros fundamentos para o decreto de procedência.

O art. 111, da CE, com a atual redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14.02.2006, dispõe que "*a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência*".

Explicitos, tais princípios têm, no aspecto operacional do sistema constitucional, a função de gerar normas, orientar a interpretação, inibir a eficácia de lei que os contrarie, suprir eventual lacuna legislativa, e valer como dogmas de observância geral.

São limites impostos à autonomia política, administrativa e financeira, não judiciária, que o art. 144 confere aos Municípios, mediante auto-organização por Lei Orgânica, desde que "*...atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

Ora, segundo as informações prestadas pelo próprio Prefeito, *"a função de defensor municipal é exercida por procurador jurídico municipal investido no cargo através de concurso, não havendo no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida a existência de cargo específico de defensor público municipal"* (fls. 22 do apenso), de modo que, também por isso, é incontornável a inconstitucionalidade, porquanto, não se tratando de cargos em comissão, criou-se mecanismo desautorizado, possibilitando que servidores de carreira diversa exerçam funções específicas, próprias de cargo jamais criado pela Administração, ou mesmo contratação de profissionais, sem critérios preestabelecidos, vulnerando o princípio da impessoalidade a que está subordinado todo o administrador público.

4. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida.

Comunique-se, expedindo-se os ofícios de praxe, nos termos do artigo 90, § 3º, da CE, e do artigo 676 do Regimento Interno.

  
**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**  
Relator

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****15.771****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 169.937-0/0-00**

Comarca SÃO PAULO

Órgão Julgador Órgão Especial

Repte: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reqdo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA E OUTRO

FOLHA DE CÔPIA PROTESTE  
Assinatura Original - Públicas  
RECEBIDA  
S.M.J.G.

Relator

**CÓPIA****DECLARAÇÃO  
DE  
VOTO VENCEDOR**

Adotam-se o relatório lançado nos autos e a motivação do v. voto líder.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 45/93, do Município de Ilha Comprida, a criar, junto ao Departamento de Bem Estar Social, a "Defensoria Pública Municipal".

E, realmente, a competência legislativa para cuidar desse tema é comum somente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, III c/c art. 134, § 1º, da CF), do que se retira estar alijado o Município desse sistema, ainda mais porque a assistência jurídica aos necessitados não se enquadra na categoria de interesse local e sim de ordem geral.

Ademais, como bem obtemperado no v. voto líder, a Lei Complementar nº 80/94 "foi editada com o escopo de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever "normas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 169.937-0/0-00

VOTO Nº 15 771

ts

1/2

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

gerais para sua organização nos Estados", aliás, sem qualquer referência aos Municípios".

Por isso que a previsão contida no diploma objurgado, a conferir aos procuradores municipais tal mister e a autorizar que a Municipalidade, na falta daqueles, contrate advogados particulares, não se acha conforme a ordem constitucional vigente, em se apartando do princípio da legalidade.

Logo, patente o maltrato aos arts. 111 e 144 da Constituição Bandeirante.

Destarte, com o relator, julga-se procedente a ação

**IVAN SARTORI**  
Desembargador Vogal



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 56

do processo nº 2008-0.158.987-4 em 18 FEV 2014 (a) EUNICE DOS SANTOS  
Assist. Gest. P. Públicas  
RF: 512.655.0  
SNJ. G

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** PL 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Informação n.º 0375/2014-SNJ.G

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ**

Senhor Secretário

Processo administrativo em que são solicitados subsídios ao Projeto de Lei nº 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a instituição do Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda no Município, nos termos do artigo 222 da Lei Orgânica.

A Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município propôs aguardar-se decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 249 previamente à formalização de entendimento do Executivo sobre a instituição daquele serviço jurídico municipal.

De início, cumpre anotar que permanecem atuais as observações do parecer copiado às fls. 57/69 com relação às incompatibilidades de funções do procurador municipal em relação ao patrocínio de causas particulares, notadamente quando em jogo questões afetas a tributos e posse de áreas públicas. As soluções aventadas à época foram a celebração de convênio com tal finalidade ou a criação da Defensoria Pública Municipal ou Procuradoria de Assistência Judiciária do Município, com concurso para provimento de novos cargos (fls. 60/61). O contexto fático, porém, era o do ano de 2003, antes da criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que ocorreria com a edição da Lei Complementar Estadual nº 988/06. O mesmo ocorre com o projeto de lei em questão, igualmente redigido antes da fundação da Defensoria Pública paulista,



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 57

do processo nº 2008-0.158.987-4 em 18/FEV 2014 (a) ELANCIO DO VICE-PROST

não contemplando, pois, a realidade após sua implementação, como anotado pela AJC/PGM.

Bem anotado pela AJC/PGM, a questão atinente à disciplina, pelos Municípios, da assistência judiciária gratuita está em discussão no Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 279. Naquele feito, a Procuradoria Geral da República discute a constitucionalidade de leis do Município de Diadema que tratam do tema.

Em outras ocasiões o Supremo tangenciou a matéria, como lembrado pela AJC/PGM, nos autos da ADI nº 2903, em que se afirmou a impossibilidade de Estados-membros de transgredir mediante legislação autônoma, lei de caráter nacional editada pela União estabelecendo princípios e diretrizes gerais de organização da Defensoria Pública.

O interesse local, por sua vez, não é suficiente a autorizar a edição de lei municipal para criação de órgão de representação judicial de interesses particulares, considerando, notadamente, a independência conferida à Defensoria Pública pelo texto constitucional (AgR-RE nº 596.489, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 20.11.2009).

Aos precedentes federais colacionados, acrescenta-se, no âmbito estadual, Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questionava lei do Município de Ilha Comprida que criava a Defensoria Pública municipal:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida. Criação da Defensoria Pública Municipal, junto ao Departamento do Bem Estar Social, coordenada pelo Diretor do Departamento Jurídico, para assistência jurídica gratuita. Violação do disposto nos arts. 1º, 3º, 19, 103, 111 e 144, da CE, bem como do art. 10, do ADCT. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."*  
(ADIN nº 169.937-0/0-00, Relator o Desembargador JOSÉ ROBERTO DEDRAN, julgada em 01.07.2009, cópia do Acórdão juntada retro)



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 58

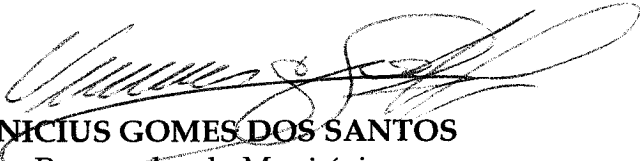
do processo nº 2008-0.158.987-4 em 18 FEV 2014 (a) EUNICE COSTA PRIOSTE  
Assist. Coord. Juríd. e Jurídicas  
SNJ.G

Bem se vê que o atual panorama jurisprudencial não se afigura propício ao prosseguimento do projeto de lei em análise. Não há, porém, pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que recomenda a cautela assinalada pela AJC/PGM, no sentido de se aguardar o desfecho da ADPF nº 279.

De fato, e a fim de evitar tramitações desnecessárias do presente feito na atual configuração da jurisprudência nacional e estadual, afigura-se mais conveniente aguardar-se o julgamento da ADPF nº 279 pelo STF, o que permitirá definir o alcance do artigo 222 da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, orientação segura do Executivo quanto à matéria.

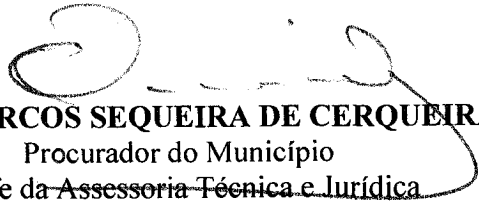
É a nossa manifestação, que submetemos à superior deliberação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

  
**VINICIUS GOMES DOS SANTOS**  
Procurador do Município  
OAB/SP 221.793  
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 18 FEV 2014

  
**JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA**  
Procurador do Município  
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica  
OAB/SP 105.103  
SNJ.G.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**CÓPIA**

Folha de informação n.º 59

do processo nº 2008-0.158.987-4 em 18 FEV 2014 (a) **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Jurídica e Políticas  
RJ 512.055.0  
SNJ.G

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:** PL 502/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que institui o Serviço Jurídico de atendimento à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Informação n.º 0375a/2014-SNJ.G

**ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO  
MUNICIPAL - ATL/SGM  
Senhora Chefe**

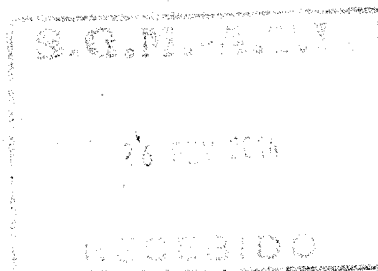
À vista das manifestações da AJC/PGM de fls. 47/51, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, no sentido de se aguardar o julgamento final da ADPF nº 279 pelo Supremo Tribunal Federal previamente à formalização do entendimento do Poder Executivo quanto à matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, restituo o presente feito.

São Paulo,

**26 FEV 2014**

**LUIS FERNANDO MASSONETTO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.

VGS/JMSC/vgs.4



1136 26/02/2014 03:20:00  
Lucas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE \_\_\_\_\_  
Pág. \_\_\_\_\_ Col. \_\_\_\_\_  
Conferido \_\_\_\_\_

À SGP-2  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado, nesta data documento \_\_\_\_\_ rubricado \_\_\_\_\_

sob nº 114 e folha \_\_\_\_\_ de informação nº \_\_\_\_\_

em 20/5/14

Nome \_\_\_\_\_

RF \_\_\_\_\_

**Elaine Gonçalves Geron** SGP-12  
Secretária de Comissão  
RF - 100.454



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 149 do  
Processo nº 05-502/02  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Reg. 100-485

16 - PAR  
16-00603/2014  
**PARECER Nº**  
**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/2002**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa instituir o serviço jurídico de atendimento ao público, no âmbito das Subprefeituras, destinado à população de baixa renda, com renda de até 3 (três) salários mínimos, que consistirá em orientação jurídica nas diversas áreas do Direito, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para essa finalidade, o Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.

Ver. Milton Leite  
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

17 - REL.COM  
17-00611/2014



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do  
Processo nº 05-502/02  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Reg. 110-485

16 - PAR  
16-00603/2014

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa instituir o serviço jurídico de atendimento ao público, no âmbito das Subprefeituras, destinado à população de baixa renda, com renda de até 3 (três) salários mínimos, que consistirá em orientação jurídica nas diversas áreas do Direito, nos termos do disposto no art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para essa finalidade, o Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.

Ver. Milton Leite  
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

17 - REL.COM  
17-00611/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/05/14

Pág. 124 Col. 2ª

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretaria de Comissão  
RF - 100485

A SGP-2 1  
São Paulo, 27/5/14

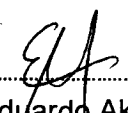
Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretaria de Comissão  
RF - 100485

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
115 a 99 e folha de informação  
sob n° 115. 09/01/2017

Elaine  
Edição Alameda  
Técnico Administrativo  
RF 11325 - SGP.21



**02/01/2017** (a) .....

  
**Eduardo Akamine**  
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

  
**Eduardo Akamine**  
RF 11.325  
Técnico Administrativo  
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 16/05/2013 —  
Arquivado novamente em 11/01/2017 —  
Com 115 folhas. — juv

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
**RF. 11.329**